



MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Frei Damião de Bozzano, 07, Centro, Itapororoca/PB, CEP: 58.275-000.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e a quem possa interessar que a Empresa MARCOS INACIO ADVOCACIA, com CNPJ 08.983.619/0001-75, situado na Avenida Francisca Moura nº 548, Centro, João Pessoa PB, CEP 58.013-441, prestou serviços Especializados em recuperação de créditos oriundos do não repasse pela União Federal de valores devidos, serviço esse prestado nos processos de nº 0004369-21.2008.4.05.8200 e nº 0004370-06.2008.4.05.8200, cumprindo as características técnicas por nós estabelecidas como também os prazos fixados, sem que tenhamos identificados até a presente data, nenhum fato que desabone quanto a sua capacidade dos serviços.

Itapororoca/PB, 13 de setembro de 2016.

CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO
Prefeito Constitucional



**CONTRATO ADMINISTRATIVO
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS AD EXITUM**

MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Av. Principal, s/n, Centro, Ribamar Fiquene – MA, CEP 65.938-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.598.547/0001-01, doravante denominada **CONTRATANTE** neste ato representado pela Exmo. Sr. Prefeito **Edilomar Nery de Miranda**, inscrito no CPF nº 345.317.423-20 e no RG nº 000093808698-7 SSP MA e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representada por sua procuradora, Sra. **RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES**, portadora da cédula de identidade nº 2668477, SSP/PB, inscrita no CPF nº 046.208.214-89, inscrita na OAB/DF sob o nº 44.479, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de implementar o CAQI - Custo Aluno Qualidade Inicial como parâmetro para o financiamento da educação e recuperar os valores que não foram repassados ao Município, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (parcelas vincendas/vencidas), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a duzentos (R\$200,00) para cada hum mil reais (R\$ 1.000,00) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal;

4.2 - Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal;

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994;

4.4 – O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;

4.5 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1;

4.6 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigando-se a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais;

4.7 - Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 - O CONTRATANTE arcará com o pagamento, conforme descrito na cláusula 4.1, ao CONTRATADO, em caso de êxito da demanda, englobando parcelas vencidas e vincendas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado.

5.2 - A referida despesa será custeada com recursos extra-orçamentários do CONTRATANTE, advindos do êxito da demanda proposta.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO

6.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93;

6.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

7.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores,



prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadiplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

7.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão



contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Nona - Penalidades, deste Contrato;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93;

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93;

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

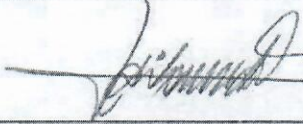
11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

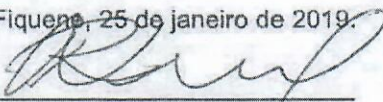
12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Ribamar Fiquene, 25 de janeiro de 2019.



MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE
EDILOMAR NERY DE MIRANDA
Prefeito



MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____



ESTADO DO ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS AD EXITUM**

MUNICÍPIO DE ANADIA / AL, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Av. Moreira Lima, nº 13, Centro, CEP 57.660-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.227.351/0001-19, no endereço eletrônico: chefedegabineteanadia@hotmail.com, doravante denominada **CONTRATANTE** neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **José Celino Ribeiro de Lima**, Brasileiro, casado, Agente Político, inscrito no CPF nº. 571.529.004-00, e no RG nº. 773.276 SSP AL, residente e domiciliado na Rua Neto Bonfim, S/N, Centro, CEP 57660-000, Anadia-AL e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representado por **Higor Almeida de Lira Ramalho**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 21.985 e na OAB/PE sob o nº 46.437-A, inscrito no CPF sob o nº 075.527.824-04 e no RG sob o nº 7790913 SSP/PE, doravante denominada **CONTRATADO**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de implementar o CAQI - Custo Aluno Qualidade Inicial como parâmetro para o financiamento da educação e recuperar os valores que não foram repassados ao Município, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (parcelas vincendas/vencidas), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS



**ESTADO DO ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a duzentos (R\$200,00) para cada hum mil reais (R\$ 1.000,00) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal;

4.2 - Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal;

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994;

4.4 – O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual



ESTADO DO ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;

4.5 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1;

4.6 - Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigará-se a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais;

4.7 - Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 - O CONTRATANTE arcará com o pagamento, conforme descrito na cláusula 4.1, ao CONTRATADO, em caso de êxito da demanda, englobando parcelas vencidas e vincendas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado.

5.2 - A referida despesa será custeada com recursos extra-orçamentários do CONTRATANTE, advindos do êxito da demanda proposta.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO

6.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93;

6.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO



ESTADO DO ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

- 7.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;
- 7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;
- 7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadiplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;
- 7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;
- 7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;
- 7.9 – Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;
- 7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo



ESTADO DO ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 – Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 – A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Nona - Penalidades, deste Contrato;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.



**ESTADO DO ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93;

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93;

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.



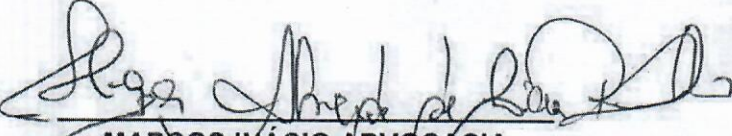
ESTADO DO ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

João Pessoa, 10 de Abril de 2019.

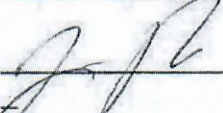


PREFEITURA DE ANADIA - AL
José Celino Ribeiro de Lima



MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

Testemunhas:



Nome:

CPF: 058.378.254-01

Nome:

CPF: _____



**CONTRATO ADMINISTRATIVO
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCÁCIOS AD EXITUM**

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Avenida Araguaia, S/N, Centro, CEP.: 77.885-000, Santa Terezinha/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.: 01.634.030/0001-12, telefone: (63) 3445-1110, endereço eletrônico: juridico@santaterezinha.to.gov.br, doravante denominada **CONTRATANTE** neste ato representado pela Exma. Sra. Prefeita, **ITELMA BELARMINO DE OLIVEIRA RESPLANDES**, brasileira, agente político, residente e domiciliada na Avenida Araguaia, Nº 740, Centro, CEP.: 77.885-000, Santa Terezinha/TO, inscrita no CPF nº.: 799.052.421-04 e no RG nº.: 047.550 2ª Via – SSP/TO, e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representada por sua procuradora, Sra. RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES, portadora da cédula de identidade nº 2668477, SSP/PB, inscrita no CPF nº 046.208.214-89, inscrita na OAB/DF sob o nº 44.479, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de implementar o CAQI - Custo Aluno Qualidade Inicial como parâmetro para o financiamento da educação e recuperar os valores que não foram repassados ao Município, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (parcelas vincendas/vencidas), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do



escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a duzentos (R\$200,00) para cada hum mil reais (R\$ 1.000,00) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal;

4.2 - Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal;

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994;

4.4 – O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;

4.5 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1;

4.6 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o



CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigando-se a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais;

4.7 – Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 – O CONTRATANTE arcará com o pagamento, conforme descrito na cláusula 4.1, ao CONTRATADO, em caso de êxito da demanda, englobando parcelas vencidas e vincendas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado.

5.2 – A referida despesa será custeada com recursos extra-orçamentários do CONTRATANTE, advindos do êxito da demanda proposta.

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO

6.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93;

6.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

7.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;



7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

7.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;



8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Nona - Penalidades, deste Contrato;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93;

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93;



10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Santa Terezinha do Tocantins, Estado do Tocantins, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Santa Terezinha do Tocantins/TO, 10 de abril de 2019.

**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
DO TOCANTINS**
ITELMA BELARMINO DE OLIVEIRA
RESPLANDES

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

Testemunhas:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 177/2018, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AD EXITUM, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES/PI E O ESCRITÓRIO MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICAM,

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES-PI, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Av. Antônio Ribeiro, nº 101, Bairro Centro – Cep: 64963-000 Júlio Borges-PI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.612.619/0001-10, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Eduardo Henrique de Castro Rocha, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Cidade de Júlio Borges-PI, inscrito no CPF nº. 940.173.103-97 e no RG nº.:2.173.372-SSP/PI, doravante denominada CONTRATANTE e a empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, com sede na Rua Francisco Moura, nº 548, Centro, CEP 58013-441 – João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representado por seu sócio, Sr. Marcos Antônio Inácio da Silva, portador da cédula de identidade nº 553599 – SSP/PB, inscrito no CPF nº 206.448.414-00, inscrito na OAB/PB sob o nº 4007, doravante denominada CONTRATADO, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de implementar o CAQI - Custo Aluno Qualidade Inicial, como parâmetro para o financiamento da educação e recuperar os valores que não foram repassados ao Município, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (parcelas vincendas/vencidas), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a duzentos (R\$ 200,00) para cada hum mil reais (R\$ 1.000,00) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal;

4.2 - Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal;

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994;

4.4 – O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;

4.5 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1;

4.6 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais;

4.7 – Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 – O CONTRATANTE arcará com o pagamento, conforme descrito na cláusula 4.1, ao CONTRATADO, em caso de êxito da demanda, englobando parcelas vencidas e vincendas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado.

5.2 – A referida despesa será custeada com recursos extra-orçamentários do CONTRATANTE, advindos do êxito da demanda proposta.

Unidade Gestora-Administração e Finanças – 020200

Categoria Funcional: 041221014520240000

Natureza da Despesa: 3390-39 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO

6.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93;

6.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

7.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

7.9 – Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 – Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 – A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha

descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Nona - Penalidades, deste Contrato;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93;

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93;

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

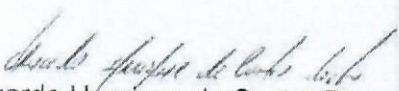
11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

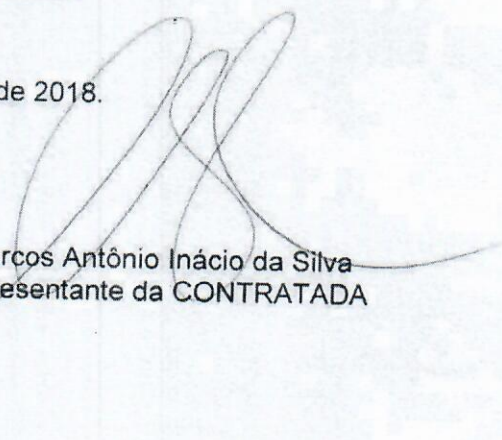
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

12.1 - As partes elegem o foro da comarca a que pertence o Município de Júlio Borges, Estado do Piauí, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Júlio Borges-PI, 14 de dezembro de 2018.


Eduardo Henrique de Castro Rocha
Prefeito Municipal
CONTRATANTE


Marcos Antônio Inácio da Silva
Representante da CONTRATADA

Testemunhas:

Adriana Antônia Rocha

Nome:

CPF: 831.689.235-20

Maria Vândia Fernandes Reinaldo

Nome:

CPF: 849.259.543-68



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP: 64763-000
CNPJ 01.612.569/0001-70



**CONTRATO ADMINISTRATIVO
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS AD EXITUM**

MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, Estado do Piauí, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Praça Minor Firmino de Sousa, S/N, Centro, CEP 64.763-00, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.612.569/0001-70, doravante denominada **CONTRATANTE** neste ato representado pela Exma. Sra. Prefeita **Gabriela Oliveira Coelho da Luz**, inscrita no CPF nº. 980.830.073-15 e no RG nº.: 2.239.691 SSP/PI e a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua FRANCISCA MOURA, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, neste ato representada por sua procuradora, Sra. RAPHAELA NEVES DE CAVALCANTI DOMINGUES, portadora da cédula de identidade nº 2668477, SSP/PB, inscrita no CPF nº 046.208.214-89, inscrita na OAB/DF sob o nº 44.479, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de implementar o CAQI - Custo Aluno Qualidade Inicial como parâmetro para o financiamento da educação e recuperar os valores que não foram repassados ao Município, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (parcelas vincendas/vencidas), com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP: 64763-000
CNPJ 01.612.369/0001-70



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a duzentos (R\$200,00) para cada hum mil reais (R\$ 1.000,00) do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal;

4.2 - Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se ao presente contrato valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal;

4.3 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do precatório judicial/RPV/Alvará, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994;

4.4 – O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;

4.5 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1;

4.6 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) em sua integralidade, estando sujeito às culminações administrativas, cíveis e criminais;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N. CENTRO
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP. 64763-000
CNPJ 01.612.569/0001-70



4.7 – Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 – O CONTRATANTE arcará com o pagamento, conforme descrito na cláusula 4.1, ao CONTRATADO, em caso de êxito da demanda, englobando parcelas vencidas e vincendas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado.

5.2 – A referida despesa será custeada com recursos extra-orçamentários do CONTRATANTE, advindos do êxito da demanda proposta.

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO

6.1 - O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93;

6.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

7.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP. 64763-000
CNPJ 01.612.569/0001-70



7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

7.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP: 64763-000
CNPJ 01.612.569/0001-70



8.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Nona - Penalidades, deste Contrato;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93;

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93;

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP: 64763-000
CNPJ 01.612.569/0001-70



previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Capitão Gervásio Oliveira, Estado do Piauí, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Capitão Gervásio Oliveira/PI, 31 de janeiro de 2019.

MUNICÍPIO DE CAPITÃO
GERVÁSIO OLIVEIRA/PI
GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA
LUZ
Prefeita

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA
CNPJ nº 08.983.619/0001-75

Testemunhas:

Nome:

CPF: _____

Nome:

CPF: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 05769/19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » CÂMARA DE SÃO FRANCISCO »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » INEXIGIBILIDADE »
REGULARIDADE » ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À
AUDITORIA » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC 02166/19

01. PROCESSO: TC – N.º 05769/19.
02. ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO.
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade nº 001/2019.
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil financeira e orçamentária.
05. AUTORIDADE RATIFICADORA: Fábio Junior da Silveira – Presidente da Câmara Municipal de São Francisco.
06. FONTE DE RECURSOS: Oriundos de Transferências Constitucionais: elemento de despesa 339039, serviço de terceiros, pessoa jurídica, do orçamento operativo de 2019.
07. LICITANTE VENCEDOR:

NOME	CNPJ	N.º DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO
MARIA DO CASSIMIRO DE SOUSA	32.274.962/0001-25	00001/2019 (fls. 06/08)	R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).*

Data da assinatura: 23/01/2019. Vigência: O contrato terá duração de 12 meses, contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**Conforme cláusula oitava, o contratante pagará ao contratado, mensalmente, pela prestação de serviços de Contabilidade Pública descritos na Cláusula Primeira, a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), mediante atesto da execução dos serviços pela Câmara Municipal de São Francisco.*

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 12/17) sugeriu ao Relator a notificação do Gestor para que se abstenha de realizar, por inexigibilidade, a contratação dos serviços de contabilidade ora analisados, por não atender aos requisitos da Lei 8.666/93 e que realize concurso público com o fim de prover cargo de Contador para realização das atividades objeto da licitação examinada, visto que são atividades rotineiras da Administração Pública.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação (fls. 21/23) do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco, Senhor Fábio Junior da Silveira.

A defesa foi apresentada (fls. 24/63 - Documento TC N.º 27425/19), e submetida à análise da Auditoria, fls. 74/77, tendo esta concluído pela permanência das irregularidades constatadas no relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público de Contas para seu devido pronunciamento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, nos autos, através do Parecer Nº 00692/19, pugnou pela:

- a) IRREGULARIDADE da presente contratação direta por Inexigibilidade;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor responsável Sr. Fábio Junior da Silveira, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimento licitatório;
- c) RECOMENDAÇÕES ao gestor da Câmara Municipal de São Francisco, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas.

VOTO DO RELATOR

A **inexigibilidade licitatória** é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais os da **moralidade** e da **impeccabilidade**.

Em que pesem as razões apresentadas pela Auditoria e pelo Parecer Ministerial constante dos autos, é entendimento consolidado no plenário desta Corte de Contas que a **contratação de serviços contábil financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**. Sobre a matéria, em decisão do Tribunal Pleno, quando da uniformização de jurisprudência (processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007), da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, reconheceu a possibilidade do procedimento de **inexigibilidade de licitação** para os contratos sob exame, razão pela qual considero **INEXISTIR** a irregularidade apontada.

Isto posto, voto pela:

- a) **REGULARIDADE** da Inexigibilidade nº 001/2019 e do Contrato Nº 00001/2019 dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício 2019, verificar a execução do Contrato Nº 00001/2019;
- c) **ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05769/19 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. *JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Inexigibilidade nº 001/2019 e o Contrato Nº 00001/2019 dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. *ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício 2019, verificar a execução do Contrato Nº 00001/2019;*
- III. *DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2016.0000751874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000035-14.2013.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO, é apelado HELTON VENANCIO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

Marrey Uint
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto nº 31.412

Apelação Cível nº 0000035-14.2013.8.26.0160

Comarca :DESCALVADO

Apelante(s) :MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Apelado(s) :HELTON VENÂNCIO

*Apelação Cível - Ação Popular - Contratação de
escritório de advocacia sem licitação - Possibilidade
- Inexigibilidade do certame - Notória especialização
comprovada - Singularidade do objeto, nos termos
do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 - Sentença
reformada.
Recurso provido.*

Trata-se de ação popular promovida por Helton Venâncio em face do Município de Descalvado e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, apontando indevida dispensa de licitação em razão de notória especialização e singularidade dos serviços.

A liminar foi deferida (fls. 25/28, dos autos da ação cautelar). A Corré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual este Relator deu provimento para declarar legítima a contratação por inexigibilidade de licitação (fls. 269/273).

A r. sentença de fls. 297/300, prolatada pelo mm. Juiz Rodrigo Octávio Tristão de Almeida, julgou procedente a ação popular para declarar a nulidade da declaração de inexigibilidade de licitação e do contrato celebrado entre os Réus. Em razão da sucumbência, condenou a Municipalidade a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00. Deixou de condenar a Castellucci Figueiredo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Advogados Associados em sucumbência, por não ter oferecido resistência ao pedido inicial.

Apela a Municipalidade, sustentando a regularidade da contratação com dispensa da licitação, em virtude da notória especialização do escritório e do advogado, bem como a possibilidade de dispensa da licitação por se tratar de uma relação de confiança, ausência de atuação dolosa por parte do escritório, bem como de prejuízo ao erário. Requer o provimento do recurso com a improcedência da ação (fls. 304/333).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 336). Contrarrazões às fls. 363/385.

A Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso do Município de Descalvado (fls. 468/472).

É o relatório.

É sabido que os municípios de pequeno e médio porte necessitam para o dia-a-dia de profissionais com conhecimentos gerais para os serviços cotidianos enfrentados.

Também enfrentam problemas de alta relevância que os procuradores municipais não poderão resolver, face ao número excessivo de processos que possuem caráter geral.

Determinados casos que envolvam certo grau de complexidade, que podem onerar ou prejudicar o município, demandam a contratação de profissional que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

satisfaça o interesse municipal, problemas esses que não conseguem ser resolvidos pelos procuradores que integram o quadro da Administração.

Aponta o autor popular a existência de irregularidade na contratação, pelo Município de Descalvado, de escritório de advocacia para a prestação de serviço especializado de identificação e recuperação de crédito tributário sem procedimento licitatório.

Não houve a comprovação de que os demandados não tenham, de fato, realizado os serviços para os quais foram contratados, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Ora, o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Vê-se, pois, que os requisitos legais autorizadores da contratação de sociedade de advogados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

independente da realização de prévia licitação, encontravam-se presentes no caso em comento.

De fato, o objeto do contrato nº 087/12 firmado entre o Município de Descalvado e a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, descrito na Cláusula Primeira (fls. 1448/1459 – 8º volume do apenso – Al nº 0273950-44.2012) é a execução de procedimentos administrativos para análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil, a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias indenizadas, etc.

Entendo também que restou comprovada a notória especialização do Corréu Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, conforme se observa nos documentos de fls. 111/152, dos autos principais.

É de meridiana clareza, que estes serviços possuem natureza singular, demandando conhecimento específico e experiência na área de direito público, não detectado em profissional da área jurídica comum.

A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, São Paulo, Dialética, 2006, p. 285):

"A terceirização dos serviços advocatícios representa um grande risco para a atuação eficiente da Administração Pública. Portanto e como regra, a melhor solução é a manutenção de advogados contratados permanentemente, sob vínculo trabalhista ou estatutário (conforme o caso). A seleção desses profissionais deve fazer-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

se através de concurso.

Dispondo dessa estrutura de prestação profissional, a Administração poderá recorrer eventualmente à contratação de profissionais alheios a seus quadros, em face de causas específicas ou litígios especializados. A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante. Nada impede que a singularidade derive da complexidade do conjunto de atividades e tarefas: individualmente, cada atuação poderia ser considerada como normal e comum, mas existem centenas ou milhares de processos e a singularidade decorre dessa circunstância quantitativa."

Nesse sentido também anotou o representante do Parquet às fls. 471: *"Ficou evidenciado nos autos, não só a incapacidade da procuradoria municipal em atender a demanda correspondente, mas também, a notória especialização da contratada, que desempenha serviços análogos, mediante contrato, em outros Municípios"*.

Ademais, é entendimento deste Relator que a notória especialização exigida para a realização dos serviços contratados é requisito para se reconhecer a inexigibilidade da licitação.

Sobre o tema, vale destacar o voto do Desembargador Antônio Carlos Malheiros, desta 3ª. Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 701.073-5/1-00 realizado em 26.02.2008:

"Se os serviços comuns de advocacia ou consultoria jurídica são prestados por funcionários públicos de carreira, resta perquirir sobre a contratação de advogado para a execução de serviços outros, não comuns, não corriqueiros. Tal contratação é possível, e é mesmo desejável, pois de outra forma estaria sendo condenado o Poder Público a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

uma assistência jurídica limitada aos aspectos mais rotineiros da esfera de atuação de seus procuradores, sem poder posicionar-se de modo mais adequado em relação a assuntos mais complexos.

Afinal, se os particulares podem contratar os mais conceituados especialistas para socorrê-los em assuntos de complexidade porque não poderia a Administração Pública - que na sua atuação de sempre perseguir o atendimento dos interesses de toda a sociedade - socorre-se também em renomados profissionais do Direito para tratar das questões mais cruciais a influir nos negócios públicos.

A verdade é que não se discute sobre a possibilidade da contratação de advogados de reconhecida especialização para prestação de serviços à Administração Pública. Há consenso na conclusão de que tal contratação é possível, e até mesmo desejável em muitos casos, para defesa do interesse público".

Nessa esteira, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

"(...) a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo"

RHC. nº 72.380-8/RO, 2ª Turma, relator Ministro Carlos Velloso, j. 24/10/1995, DJU 16/02/1996.

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" AP. nº 348/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Eros Grau, j. 15/12/2006, DJe 02/08/2007.

Enfim, ao caso presente, a realização de licitação não era necessária.

Em caso similar ao presente, o Desembargador Paulo Dimas Mascaretti (apelação cível nº 0185508-44.2008.8.26.0000) bem apreciou a questão:

"De qualquer modo, como realçado precedentemente, a contratação da sociedade de advogados corré prescindia de prévio procedimento licitatório; assim, a opção administrativa pela realização do certame sob a modalidade de pregão apenas demonstra particular apreço na busca da proposta mais vantajosa, não implicando em vício capaz de anular a contratação; afinal, a providência alcançou o fim maior de preservar o interesse público, permitindo ainda a competição quando ela nem sequer seria necessária.

Não há, portanto, ilegalidade no ato impugnado. Tampouco se demonstrou a ocorrência de lesão ao patrimônio público, inexistindo qualquer indício nos autos de que a contratação teria ocorrido por valor excessivo ou fora dos padrões de mercado."

Dessa maneira, não se vislumbra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

qualquer ato irregular que leve a responsabilização dos indicados na inicial, ou a anulação do contrato.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, invertendo-se os ônus de sucumbência fixados na r. sentença.

MARREY UINT

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 599/2017 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em
Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

Diretoria de Comunicação (/internet/index.php/diretoria-de-comunicacao)

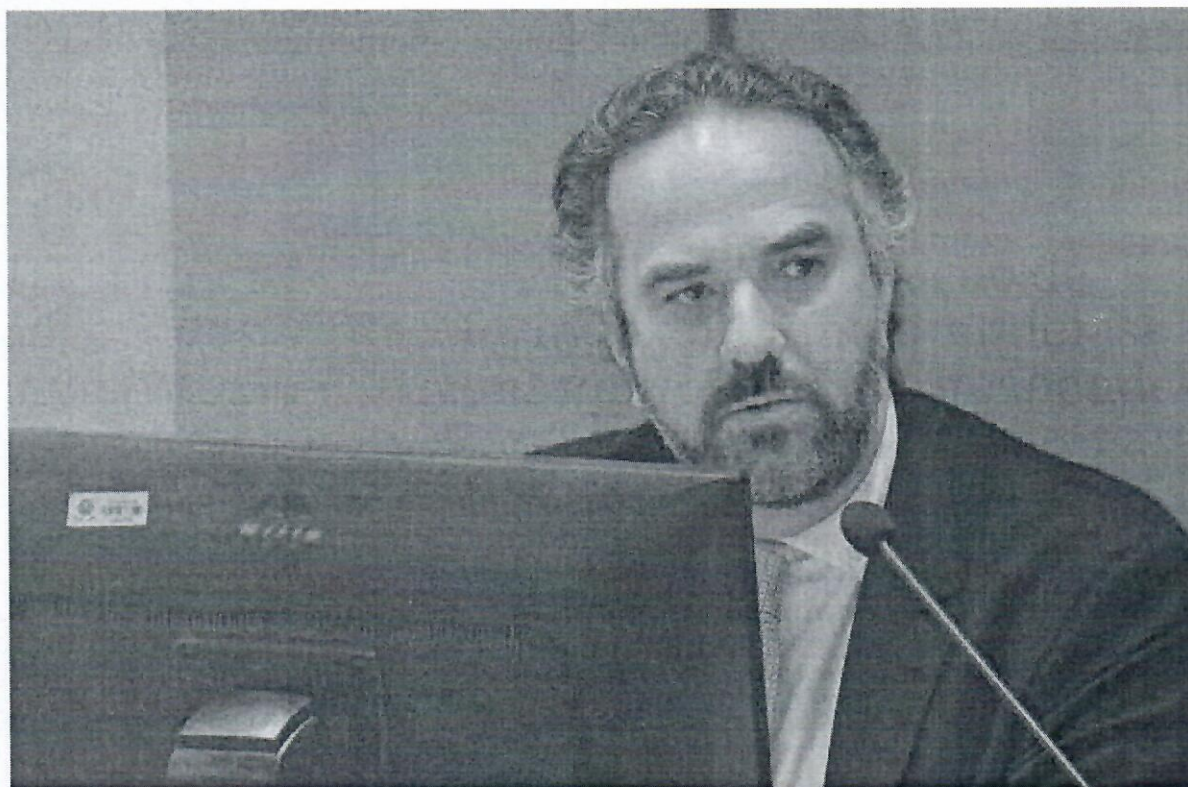
Revista do TCE (https://periodicos.tce.pe.gov.br/seer/ojs-2.3.6/index.php/Revista_TCE-PE)

Artigos Técnicos (/internet/index.php/artigos-tecnicos)

Cartilhas, Guias e Manuais (/internet/index.php/cartilhas-guias-e-manuais)

Vídeos (/internet/index.php/videos)

TCE responde consulta sobre contratação de advogados (/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/178-2017/dezembro/3415-tce-responde-consulta-sobre-inexigibilidade-de-licitacao-para-contratacao-de-advogados)



O Tribunal de Contas de Pernambuco reconheceu ontem (13), ao responder uma consulta da Câmara Municipal de Chã Grande, que poderá ocorrer inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios “quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados”. No entanto, a formalização da inexigibilidade deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: existência de processo administrativo formal, facultado o acesso a qualquer interessado; notória especialização

do profissional ou do escritório de advocacia; demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); cobrança de preço compatível com o preço do mercado, demonstrado por parecer da Comissão de Licitação no processo administrativo de inexigibilidade e, finalmente, ratificação da inexigibilidade pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

VANGUARDA - Ao responder esta consulta, formulada em 2012 por José Henrique da Silva, então presidente da Câmara de Chã Grande, por meio do conselheiro relator Marcos Loreto, o Tribunal de Contas de Pernambuco tornou-se o primeiro do Brasil a posicionar-se sobre essa questão, que é objeto de controvérsias no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Segundo o conselheiro e relator do processo, Marcos Loreto, que em janeiro assume a presidência do Tribunal, o TCE esperou durante cinco anos por uma decisão do STF. Como a questão não foi enfrentada pelos seus ministros, o TCE pernambucano decidiu posicionar-se sobre o tema após receber apelos neste sentido da OAB-PE e da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), que se habilitaram no processo como "amicus curiae (<https://www.jota.info/artigos/amicus-curiae-novo-cpc-06032015>)".

No entanto, disse ele, caso o STF dê interpretação diferente sobre esta demanda, "nada impede que ajustemos a nossa posição àquela que for externada pela Suprema Corte". Salientou, por outro lado, que a "notória especialização" do advogado ou do escritório tem que ser efetivamente reconhecida pelo mercado em suas respectivas áreas, e que esta consulta servirá, a partir de agora, como "marco regulatório" dessa questão. Contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores "à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente".

CARONA - A coragem do conselheiro Marcos Loreto para enfrentar essa demanda, em razão das controvérsias que suscita, recebeu elogios de todos os conselheiros que participaram da sessão. "Quem sabe o próprio Supremo, a partir de agora, pegue carona na decisão do nosso Tribunal e adote a nossa resposta como a posição definitiva daquela Corte", disse o presidente Carlos Porto.

Para a conselheira Teresa Duere, mais uma vez o TCE decide assumir uma "posição de vanguarda", já que o assunto não é pacífico em nenhum Tribunal de Contas do país. Alguns conselheiros entendem que a contratação por inexigibilidade é perfeitamente possível com base em súmulas da OAB e da Lei nº 8.666/93, e outros afirmam que não. Segundo o conselheiro João Campos, "a posição deste Pleno é uma posição de coragem, que muito irá contribuir para o fortalecimento do controle externo".

Coube ao conselheiro Dirceu Rodolfo rebater alguns argumentos do Ministério Público de Contas, segundo os quais a contratação de serviços advocatícios pela administração pública deveria ocorrer, necessariamente, mediante licitação.

Para o conselheiro, a advocacia é um "exercício profissional diferenciado" e tem alguns peculiaridades que outras profissões não têm, como por exemplo a fidúcia. Além disso, acrescentou, o advogado trabalha com "argumentação", o que torna inviável licitação para contratação desse profissional. Por último, disse ser inconcebível a realização de pregão para contratação de advogado/escritório porque isso "aviltaria" a profissão.

Por determinação do voto do conselheiro relator, cópia da resposta a essa consulta deverá ser encaminhada ao interessado, à OAB-PE e à Amupe para conhecimento das partes envolvidas na questão.

Gerência de Jornalismo (GEJO), 14/12/2017

Recomend.

Tweet

G+



(<http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/ouvidoria>)

Ouvidoria

(<http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/ouvidoria>)

Ligue para denunciar, perguntar ou sugerir.

0800 081 1027

ouvidoria@tce.pe.gov.br

Servidores TCE (<https://www2.tce.pe.gov.br/comunidadeTCE/intranet-mobile>)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2013

PROCESSO TC Nº 1208764-6

INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (CONSULTA)

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES-OAB/PE Nº 13.576

RELATOR: CONSELHEIRO EM MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande, Sr. José Henrique da Silva, que indagou esta Corte nos seguintes termos:

"1 - As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas?"

2 - Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?"

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer, juntado aos autos pela ilustre Procuradora Dra. Maria Nilda.

Em 03/09/2013, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Secional Pernambuco, peticionou a este Relator nos seguintes termos:

a- A sua habilitação como *amicus curiae* no processo;

b- Que reconheça a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos singulares, entendidos com tal os serviços extraordinários, que se distinguem em razão da especialidade da matéria e a diferenciação das demandas do dia a dia da Administração Pública;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

c- Que recomende às municipalidades que dotem suas estruturas administrativas de órgão jurídico (Procuradoria Municipal) responsável pela advocacia pública da edilidade, cujos cargos, à exceção da Chefia (Procuradoria Geral), devem ser privativos de advogados e providos mediante concurso público de provas e títulos, a quem compete o encargo dos serviços jurídicos ordinários;

d- E que, neste ínterim, recomende que a prestação de serviços jurídicos seja realizada por advogados privados, desde que dotados de expertise adequada e contratados por honorários razoáveis e proporcionais.

Pela relevância do tema, determinei, também, a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte para emissão de Parecer.

É o breve relatório, Sra. Presidente.

DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES

Exma. Sra. Presidente do Tribunal de Contas, Conselheira Teresa Duere, Exmo. Relator, Conselheiro Marcos Loreto, Exmo. Conselheiro Valdecir Pascoal, Exmo. Conselheiro João Campos, Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, Exmo. Conselheiro Carlos Porto, Exmo. Conselheiro Ranilson Ramos, douta e digna representante do Ministério Público de Contas, Dra. Eliana Guerra, Dr. Marcos Nóbrega, em nome de quem quero saudar o excelente corpo técnico desta Corte, uma das poucas qualidades que reconheço ter é a da gratidão, e ela é a que mais urge; então a minha primeira palavra aqui não poderia ser outra se não a de agradecimento a esta Corte, que reconheceu talvez em mim mais do que essa qualidade que destaco, e que tive a honra de receber a mais alta comenda junto com nossa querida Eliana Guerra, junto com nosso querido Lêucio Lemos, a medalha de mérito Nilo Coelho. Então, fica aqui a nossa gratidão e o reconhecimento de que essa comenda certamente é conferida à instituição que represento transitoriamente, por esses três anos, e que certamente cada advogado neste Estado se sentiu agraciado por esse gesto generoso desta Corte.

Quero também fazer uma especial saudação ao Conselheiro Valdecir Pascoal, eleito na recente Sessão Especial, à unanimidade desta Corte. Como foi muito bem destacado, uma Corte que vem dando exemplo de compromisso colegiado com os melhores propósitos das suas finalidades públicas tão relevantes que é a de controle



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

externo, de pugnar e zelar pela moralidade, pela transparência, pela eficiência, pela economicidade pública, e que nisso temos tantas bandeiras em comum, nossa instituição e esta egrégia Corte.

Valdecir Pascoal tem, como enfatizado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, e certamente pelos Conselheiros que o antecederam, a vibração do corpo técnico desta Corte, mas digo que também de toda a sociedade Pernambucana; e agora, falando em nome da OAB e de todos os advogados, o reconhecimento de vossa dedicação, de vossa capacidade técnica, de vossa sensibilidade humana e política que lhe credenciam para esse alto posto de liderar este egrégio Colegiado.

Depositamos em Vossa Excelência esperanças de dar continuidade a essa gestão marcante da Presidente Teresa Duere, que realçaria, de tantas qualidades desse período, desse mandato, a abertura ainda maior desta egrégia Corte de Contas à sociedade. Um exemplo disso é a nossa presença aqui na tribuna, talvez inaugurando o instituto tão importante do *Amicus Curiae* - amigo da corte, que a OAB vem tentar dar uma contribuição, agregar algum valor a essa importante discussão.

A Presidente Teresa Duere, em sua gestão, primou pela abertura democrática, pois a democracia está em seu DNA, das questões da Corte junto a outras instituições parceiras e junto à sociedade civil, e merece nosso reconhecimento de público.

O tema que vamos tratar é de fundamental interesse à advocacia e explicamos por que. Primeiro gostaria de enfatizar a legitimidade da OAB. Nosso estatuto é uma lei federal. A Lei nº 8.906/94, prevê, no seu artigo 44, incisos I e II, as suas atribuições, entre elas a de velar pela dignidade da profissão, pelo fortalecimento das instituições jurídicas e, certamente, pela ordem jurídica, pela legalidade.

Acontece que o tema da consulta, que identificamos como veículo próprio para trazer o problema à discussão, daí nossa habilitação como *amicus curiae*, trata de uma lamentável situação de suspeição da advocacia, quando dos seus contratos com a administração pública. Vários advogados, inclusive este que vos fala, já teve experiências negativas em relação a ser colocado sob suspeição em contrato com a administração pública, a despeito de nossa atividade estar sendo regulada não apenas pelos diplomas da OAB, pelos seus enunciados e pelo seu Código de Ética, mas também pela própria Lei de Licitação, que expressamente preconiza a inexigibilidade da licitação, seja para o patrocínio dos processos, em processo judicial e administrativo, e aí invoco o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inciso V do artigo 13 da Lei de Licitações; mas também para os pareceres técnicos que também é inerente à advocacia, o exercício da consultoria e a exatidão de pareceres, já é o inciso II do artigo 13 da Lei de Licitações. Então, acreditamos piamente que a inexigibilidade preconizada pelo artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações é uma norma hígida, cogente, válida que deve regular as contratações com os profissionais da advocacia.

Mas, a despeito dessas normas expressas, existe uma colisão clara com os nossos princípios deontológicos. Vossas Excelências têm o conhecimento da importância da atividade da advocacia, seja para o estado de direito, seja para velar pela democracia, como pela realização da justiça. Não se faz justiça sem advogado, e isso está previsto na nossa Constituição Federal que, em boa hora, em 88, deu esse reconhecimento e essa dignidade constitucional a nossa atividade.

Como todas as instituições é feita de humanos, e como tal falíveis, então existem, de fato, advogados que não honram o exercício do seu mister. Mas da mesma forma que existem servidores públicos que não honram os seus misteres, julgadores que não honram os seus misteres, isso não faz com que desacreditemos das importantes instituições como do Poder Judiciário, como do Controle Externo de Contas. Então a advocacia, hoje, em nosso país, especificamente aqui em Pernambuco, sente-se um pouco vitimada por uma pecha de suspeição em todo o contrato que celebra com a Administração Pública sobre a égide legal da inexigibilidade, em razão de nossos profissionais que porventura já se envolveram em escândalos ou em práticas ilícitas que são igualmente repudiadas por esta Corte de Contas e por esta Instituição. Nosso Tribunal de Ética e Disciplina, inclusive recentemente, já instaurou um processo de ofício ao tomar conhecimento de forma pública de um incidente envolvendo tema dessa natureza e repudia qualquer prática da advocacia para lesar o erário público. Acontece que isso não pode trazer essa pecha de suspeição nem essa amarra às contratações que vêm ao encontro do interesse público.

O advogado, seja do gestor do rincão mais distante, seja junto à administração mais elevada, pode e faz um serviço essencial ao interesse público. Seja a cidade mais diminuta, seja o Governo do Estado, episodicamente ou com maior frequência, vai precisar de um advogado especialista ou de um advogado específico para cuidar de causa daquela ou de qual natureza.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Lembro-me, poucos anos atrás, a cogitação de uma contratação de um escritório no exterior pelo Governo do Estado para representá-lo numa demanda em relação a Souza Cruz, que depois foi revisto e acabou não se chegando a algum termo. Então, apesar de um corpo de Excelência da Procuradoria do Estado, que tenho a honra de integrar, embora dos menos buscados, aquela Procuradoria reconheceu que aquele escritório em Miami estaria mais habilitado para o patrocínio daquela causa, assim como, as cidades mais distantes e diminutas certamente os gestores devem recorrer a advogados de sua confiança. E aí está o elemento essencial inerente ao serviço da advocacia, a fidúcia, a confiança. Às vezes submetemos a uma cirurgia cardiológica com um cirurgião que não temos confiança, embora acredite em razão de sua reputação e bom conceito profissional que ele seja o melhor cirurgião para fazer aquele tipo de intervenção, mas o advogado não, ele recebe um mandato, recebe uma procuração, então é inerente o caráter personalíssimo e de confiança que junte, que ligue, que vincule o profissional da advocacia ao seu constituinte, o gestor público.

Daí a relevância de se destacar - e aqui quero emendar pela sustentação oral - a nossa intervenção da OAB para dizer que todo e qualquer serviço jurídico é marcado pela singularidade. A singularidade é inerente ao exercício da advocacia, porque o nosso Código de Ética, o nosso Estatuto proscree, como bem dito por sua Excelência o Relator, Conselheiro Marcos Loreto, a mercantilização, a competição entre advogados. Seria muito estranho numa sociedade de estado de direito se contratar serviços, patrocínio de serviços jurídicos como quem compra uma fruta na feira ou disputar como se fosse uma mercância, uma mercantilização, isso vai contra todos os nossos grandes valores republicanos. O tema da justiça, o tema do direito é um tema de relevo público que não há e não pode ser mercantilizado; daí a razão do nosso Código de Ética proscreever e punir o advogado que pratique a mercantilização.

Então, é vedado aos advogados participarem de processos licitatórios, e aí quero destacar dois episódios práticos para melhor ilustrar nossa intervenção: Um, bizarro, que aconteceu comigo há poucos anos. Um gestor, um prefeito quis nos contratar para intervir num processo e passar a patrocinar seu recurso no Tribunal de Justiça. Avençamos verbalmente os honorários, e ele disse que iria cuidar da contratação e indicou um secretário para eu subsidiá-lo, e eu disse ao Secretário que acreditava que a hipótese era de inexigibilidade, e o Secretário disse: " - Dr. é,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

mas para o Tribunal de Contas isso é muito complicado, mas não se preocupe que nós temos dois amigos advogados que irão trazer propostas e a proposto do senhor ficará abaixo". Então, obviamente me furtei a participar daquela fraude, porque isso seria uma fraude à licitação. Não fosse de encontro aos meus princípios morais, iria de encontro com bom senso e a lógica. Se existe respaldo legal para uma contratação direta, para que se praticar uma fraude na licitação e se forjar um contrato de honorários submetido a uma tomada de preço? Isso seria no mínimo, se não fosse imoral, seria burro e obviamente acabei por não patrocinar os interesses dessa municipalidade.

O outro episódio, um presidente da OAB de Vitória de Santo Antão, advogado reconhecido, Dr. Washington Amorim, com expertise na área de *royalties* e atuação para a edilidade, para a municipalidade, teve seus bens sequestrados da noite para o dia pelo judiciário por um contrato que tinha na municipalidade de Caruaru e respondeu ao processo crime pelo Ministério Público do Estado e ação de improbidade; todas elas certamente já sepultadas, acompanhei o processo crime ser arquivado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Acontece que o contrato era de risco e o contrato ele não tinha recebido um real porque não tinha havido o benefício econômico, mas mesmo assim o Ministério Público calcado, como felizmente sempre o faz, pela excelência dos pareceres técnicos de auditoria desta Casa, manejou uma ação de forma um tanto temerária abrangendo várias advogados de Caruaru, porque de fato um deles tinha contrato um pouco suspeito.

O que se pretende aqui, que se deixe claro, não é tornar o vínculo do advogado com as prefeituras imune ao controle de contas, de forma alguma. O controle de contas poderá sempre analisar a economicidade do contrato, a razoabilidade do contrato, poderá sempre analisar se aquela contratação atendeu ao interesse público. Contudo, dizer que é exigível e, de fato, impor um processo licitatório que a nossa legislação, os nossos princípios proscovem, regram, é colocar realmente sobre a advocacia uma pecha de suspeição que entendemos inaceitável.

Não apenas a Súmula nº 04/2012 do Conselho Federal, que já foi reeditada, já foi repetida, a pertença da OAB tem amparo na jurisprudência pacífica das nossas Cortes Superiores, quero destacar o voto do eminente, saudoso, saudoso não que é vivo, advogado, mas um grande Ministro do Supremo memorável Sepúlveda Pertence, que deu um voto memorável, que levei ao conhecimento de S. Ex^a. nos autos, e também o voto do Ministro Eros Graus são dois precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratam justamente da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

singularidade da advocacia pelo elemento confiança depositada entre mandantes e mandatários, entre constituinte e advogado, e a mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça também, o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça publicado na semana passada referente ao Recurso Especial 1192332 do Rio Grande do Sul, no qual o Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho enfrenta, de forma muito clara, essa questão. Então, trata-se de uma pretensão que está baseada não só na luz da lei, nos entendimentos do Conselho Federal da OAB e da própria OAB estadual, mas também tem amparo na jurisprudência pacificada de nossas Cortes.

Queremos dizer que AOB também é aliada, não poderia deixar de ser, da advocacia pública, pois ela incorpora a advocacia pública e recomenda, como nas decisões e nas súmulas já ventiladas do Conselho Federal, que todos os municípios, a partir da sua capacidade econômica e administrativa mais adequada, instituem um órgão de procuradoria, uma procuradoria própria; mas o Brasil, assim como o Estado de Pernambuco, não é homogêneo, não existem situações econômicas idênticas em todos os municípios, e seria gravoso exigir que o município de Cabrobó tenha uma procuradoria a exemplo da excelente procuradoria que o município do Recife tem. Mas essa é a nossa recomendação, é o nosso pleito, nós pugnamos para que os municípios se estruturam para terem seu corpo técnico, sua estrutura da administração direta e procuradoria para cuidar do dia a dia jurídico das suas demandas jurídicas; contudo, enquanto isso não ocorre, que as contratações se dêem por inexigibilidade de licitação, sejam os serviços extraordinários e as demandas estratégicas, sejam os serviços do dia a dia, pois o elemento confiança, o elemento personalíssimo que liga o advogado ao seu constituinte justifica, por si só, a singularidade. A singularidade está na atividade exercício da advocacia e não na natureza da causa, o que não está, repito, a afastar a atuação elogiável do controle de contas do Tribunal de Contas em avaliar a economicidade do contrato e o preenchimento daqueles requisitos da especialização que o advogado tem de ostentar para a assunção daquele patrocínio, daquela causa.

Com essas palavras espero que V.Exas. considerem essas razões e o importante disciplinamento dessa matéria. Agradeço a atenção de V.Exas.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Senhora Presidente, Srs. Conselheiros, Sra. Procuradora, inicialmente saudando o Presidente da OAB, gostaria, primeiro, de registrar que não há a figura do quinto nesta Corte, todos sabem. Não posso negar que me sinto um pouco representando a advocacia, já que militei nessa trincheira por mais de vinte anos, e tenho certeza que a advocacia plasmou em mim os melhores sentimentos, os melhores valores republicanos.

Pude ler com atenção o voto do eminente Conselheiro Relator, o voto se encontra em lista, é do inteiro conhecimento dos demais pares, e ouvi também a manifestação do Presidente. Parece-me que a questão central a ser discutida é a questão da singularidade da atividade da advocacia. Esse é que é o ponto central. O que me parece claro, a meu sentir, é que é inviável a competição entre advogados em uma licitação pela natureza singular da atividade da advocacia. E essa natureza singular não é uma criação ficcional, não é uma criação meramente corporativa, está na Constituição Federal. A atividade da advocacia é essencial à justiça, à administração da justiça, portanto é essencial à administração pública também.

Parece-me absolutamente incompatível com a advocacia participar de um certame em que se escolha o menor preço por uma atividade de advocacia, que se escolha o escritório pela quantidade de processos. Não consigo enxergar, Sra. Presidente, e pedindo todas as vênias aos eminentes pares que conseguem enxergar uma posição diferente em relação a esse tema, não consigo vislumbrar como pode se ter critérios para se escolher qual o melhor advogado num certame de licitação.

Não é efetivamente o preço, não é a quantidade de processos, não é a qualificação de mestrado, a qualificação acadêmica, é sempre salutar e importante a formação acadêmica; mas eu, muitas vezes, a um advogado com mestrado e doutorado, particularmente, não outorgaria uma procuração. Por ser um bom professor, não quer dizer, efetivamente, que seja um bom advogado.

Há inúmeros advogados que são apenas advogados, e se apresentam como tal, poderia aqui citar vários, que nunca fizeram mestrado nem pós-graduação e são excelentes advogados, porque a questão central efetivamente é a fidúcia e a confiança. Assim como nós contratamos um médico, efetivamente tem que ter uma confiança no médico, tem que ter uma confiança também no advogado. É uma questão eminentemente subjetiva esse aspecto. Então, acho que é exatamente a hipótese do artigo 25 da Lei de Licitação, que estabelece que é inexigível a licitação quando houver



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inviabilidade de competição. Logicamente é do conhecimento de todos que o inciso II estabelece efetivamente os requisitos para que ela deva ser caracterizada, de forma cumulativa, quais sejam: a natureza técnica do serviço, conforme o artigo 13 da Lei de Licitação, a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional ou da empresa.

Gostaria de ressaltar, e o eminente Relator coloca com muita propriedade, que se deve incentivar, inclusive o douto Presidente também se manifestou na tribuna, que deve cada município procurar estabelecer as suas procuradorias. Nisso não há dúvidas nem está posto em discussão. O que se coloca é que toda vez em que a administração pública tiver necessidade de contratar serviços advocatícios, deverá ser na forma de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25.

Este, Sra. Presidente, é meu entendimento, efetivamente esta Corte sempre vai ter que lançar um olhar crítico em relação aos casos concretos e saber se o serviço foi efetivamente prestado, se os honorários estão compatíveis com a iniciativa privada, enfim, se houve efetivamente um benefício para o município. O Tribunal efetivamente vai ter que lançar esse olhar crítico, caso a caso, quando essas questões envolvendo advogados sejam submetidas ao seu crivo.

Gostaria apenas de fazer essa observação, contribuir para o debate, é uma questão polemica, está de parabéns o relator ao suscitar essa questão com coragem, colocou um voto com muita ciência, um voto bem qualificado, mas apenas faço essa observação porque me parece que é a questão central é a seguinte: Toda vez que a Administração Pública tiver que contratar serviço de Advocacia deve-se dar na forma de inexigibilidade já que entendo, efetivamente, que há uma incompatibilidade com o certame ordinário de licitação em caso como tais.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Sra. Presidente, Sra. Procuradora Geral, Srs. Conselheiros, digno causídico, meu querido Pedro Henrique, queria primeiro externar minha satisfação porque esta sendo inaugurado neste momento o instituto *amicus curiae* nesta Corte de Contas e que está sendo inaugurado por um preclaro causídico, Dr. Pedro, que conheço desde as bancas da Faculdade de Direito e sei da forma atilada e sempre diáfana como Vossa Excelência coloca as questões,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

não foi diferente. Quero parabenizar também Dr. João pela pontuação da questão e igualmente o relator.

De tudo que escutei tenho o sentimento de que nós verticalizamos mais que nunca essa questão aqui na Casa nessa discussão, nesse momento e nessa sessão. E daqui estou saindo com muito mais aporese de que com resposta para essa intrincada questão que é advocacia no setor publico.

Singularidade na lei, o que é que a gente pode perceber da singularidade na lei? O que quer dizer singularidade na lei nº 8.666? Se nós formos para casuística, verificamos que ela quer dizer a singularidade do objeto da licitação. De ordinário é isso, do objeto da licitação e não da atividade da advocacia. Por outro lado, foi sustentada, com igual proficiência a singularidade que estaria radicada na própria constituição, ou seja, por trás dessa singularidade esta, de certa forma luzidia, o princípio da justiça, que seria um princípio, um valor, que esta inclusive na pauta axiológica extranormativa. É uma pauta axiológica extranormativa, então, nós vamos sair do normativo para discutir a justiça enquanto valor da sociedade e nesse sentido, se nós formos por esse viés, a advocacia teria em seus apanágios profissionais o condão de realizar esse valor que está na pauta, repito, extranormativa que é o da Justiça é na sociedade, isso é outro viés.

Outra questão que trago é o problema que nós enfrentaremos aqui, questão pratica, nós temos enfrentado não só no que diz respeito aos advogados, mas também com relação aos contadores. O aspecto fidúcia, não tenho dúvida nenhuma, se há um mandato de procuração, se o advogado está representando nesta Casa ou no Judiciário alguma pessoa que tenha passado a procuração, ele esta representando e presentando aquela pessoa. Então, o aspecto fidúcia torna, nesses casos do exercício da advocacia, um exercício profissional que tem notoriamente na fidúcia a sua característica mais marcante de singularidade, não tenho dúvida. Mas pergunto, e quando se tratar apenas de uma função consultiva? Aproxima-se muito do contador. Nós estamos trabalhando aqui também com contador, e os contadores também trazem à baila essa característica da contabilidade, do contabilista na área pública, mormente agora com o descortino da nova contabilidade, o elemento fidúcia, e aí a coisa se relativiza. Mergulhamos mais uma vez na perplexidade.

Por fim, os princípios deontológicos dos quais falou o nobre causídico que é imanente à pratica de advocacia que está



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

esculpido inclusive nos normativos da OAB, está esculpido na norma que trata do Código de Ética da OAB. Aí nós trazemos outro problema, o problema de sintaxe normativa. Essa norma da advocacia, esse normativo da advocacia é uma lei de caráter nacional que deve ser observado inclusive pelos tribunais? Acho que é aí que está o problema. Nós temos que analisar o Estatuto da Ordem, não só o Estatuto da Ordem mais todos os seus normativos, inclusive essa resolução, à luz do que nós já temos aqui, em termos de licitação - Lei 8.666 -, a própria Constituição, e verificar se, no plano da sintaxe normativa, essa norma de caráter nacional ela é cogente e deve ser impingida inclusive às Corte de Contas.

Portanto, acredito que não estamos maduros para resolver isso neste momento, vou pedir vista deste processo, acho que chegamos ao momento de reflexão mais vertical, mas entendo que restam muito mais aporese do que respostas para essa questão intrincada, vou pedir vista e vou radicar a minha forma de analisar essa questão em cima exatamente da questão da sintaxe formativa, porque pelo princípio a pautar axiológico formativo não vamos resolver, e também por outro viés não vamos; a questão da fidúcia per si tem uma dessas duas características, essas duas vertentes, a vertente de quem representa e de quem presente está de posse do mandado e aquele que apenas está prestando serviço de consultoria.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Senhora Presidente, há um pedido de vista gostaria apenas de fazer uma breve consideração efetivamente o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior é um professor, tenho ele nessa contas, poderia estar sentado em qualquer tribunal deste país e efetivamente irá contribuir para a discussão do tema. Só gostaria de registrar aqui um trecho do voto do Ministro Napoleão Maia, essa questão foi submetida em um processo recentemente ao Superior Tribunal de Justiça e S. Ex^a diz o seguinte:

A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligadas à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

tal mensuração não se infunda em critérios objetivos (como o menor preço).

Então, efetivamente vamos aguardar a manifestação posterior.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Senhora Presidenta, ainda na fase de discussão, quero, saudando o nosso Presidente da OAB Seccional de Pernambuco, Srs. Conselheiros, a nobre Presidente, a nossa representante do Ministério Público, quero antecipar o meu voto, seguindo o Relator. E gostaria, nobre Relator, Conselheiro Marcos Loreto, de fazer apenas uma sugestão. No item II, V. Ex^a coloca o termo preferencial. Quando se coloca o termo preferencial se admiti que os municípios possam não ter a sua procuradoria, e nós, como controle externo, temos que trabalhar duro para que os municípios possam efetivamente instalar as suas procuradorias, seja as mais simples possíveis, e os auditores, e os técnicos, aqui, já estão conhecendo a minha posição sobre essa questão do controle interno dos municípios, essa segunda missão do Tribunal de orientar. E essa palavra preferencialmente ela admite que algum município possa não ter, mas no item IV, V. Ex^a com muita competência coloca, até porque acho que a procuradoria não exclui a necessidade de se buscar o auxílio do serviço advocatício na esfera privada. Isso tem uma conotação também de discutir o tamanho dos estados que pensamos para o nosso país depois dos movimentos de ruas, nós precisamos ter um país que tenha parcerias para os seus serviços dos diversos setores como na saúde, como na segurança, como em todos eles, nós precisamos de parcerias com a iniciativa privada.

Portanto, acompanho o voto de V. Ex^a sugerindo, que não altera em nada, retirar essa palavra preferencialmente porque no item IV V. Ex^a está admitindo a contratação.

CONSELHEIRA TERESA DUERE-PRESIDENTE

Conselheiro nós não estamos no processo de votação, estamos em discussão e o processo está...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Apenas antecipei o meu voto.

CONSELHEIRA TERESA DUERE-PRESIDENTE:

Mas está em discussão; talvez, quando o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior trazer...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Já vai saber que voto com o Conselheiro Marcos Loreto.

CONSELHEIRA TERESA DUERE-PRESIDENTE:

Então o processo está com vista para o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

PAN/PH/ME/FT



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18.10.2017
PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6
INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (CONSULTA)
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES-OAB/PE Nº 13.576
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27.11.2013

O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL, PEDIU VISTA DOS
AUTOS.

MJPA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2017
PROCESSO TC Nº 1208764-6
INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE (CONSULTA)
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES-OAB/PE Nº 13.576
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO PROCURADOR-GERAL,
DR. CRISTIANO PIMENTEL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 18/10/2017.

RELATÓRIO

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Não está aqui na pauta, mas este processo me foi devolvido pelo nosso Procurador-Geral, Dr. Cristiano, do qual pedira vista na Sessão do Pleno de 18/10/2017, e foi dito que seria trazido no dia de hoje.

Sr. Presidente, esta consulta está aqui desde 2012, e foi bastante discutida, não só pelos colegas Conselheiros, como teve participação do Ministério Público, participação da OAB, participação da AMUPE, e até escritórios particulares de advocacia me trouxeram contribuições e estudos em relação ao caso. Então, o caso foi bastante debatido.

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande, Sr. José Henrique da Silva, que indagou esta Corte nos seguintes termos:

1 - As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas?

2 - Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Posteriormente os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer, juntado aos autos pela ilustre Procuradora Maria Nilda.

Em 03/09/2013, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional Pernambuco, peticionou a este Relator nos seguintes termos:

- a- Solicita sua habilitação como *amicus curiae* no processo;
- b- Que reconheça a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos singulares, entendidos com tal os serviços extraordinários, que se distinguem em razão da especialidade da matéria e a diferenciação das demandas do dia a dia da Administração Pública;
- c- Que recomende às municipalidades que dotem suas estruturas administrativas de órgão jurídico (Procuradoria Municipal) responsável pela advocacia pública da edilidade, cujos cargos, à exceção da Chefia (Procuradoria Geral), devem ser privativos de advogados e providos mediante concurso público de provas e títulos, quem compete o encargo dos serviços jurídicos ordinários;
- d- E que, neste interim, recomende que a prestação de serviços jurídicos seja realizada por advogados privados, desde que dotados da expertise adequada e contratados por honorários razoáveis e proporcionais.

Em vários outros momentos, também, houve a manifestação, nos autos, por parte da OAB, sempre no mesmo sentido.

Pela relevância do tema, determinei, também, a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte para emissão de Parecer, juntado aos autos às fls. 35 a 46.

No dia 05 de novembro de 2015, a Federação Pernambucana dos Procuradores Municipais - FPPM peticionou a esta Corte solicitando, também, sua inclusão no processo como *amicus curiae*, visto que a deliberação sobre o tema é de suma importância para seus representados. Em resumo, a FPPM afirmou e requereu o seguinte:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- 1- A Advocacia Pública possui garantias que devem ser preservadas pelas instituições;
- 2- Pelo Princípio da simetria constitucional as atividades de Procurador Municipal é de exclusividade dos integrantes da carreira;
- 3- O gestor municipal deve providenciar concurso público para contratação de Procuradores, com vistas a garantir a preservação da supremacia do interesse público e da segurança jurídica local.

Em 26 de julho de 2016, a Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE solicitou, também, sua admissão no processo como *amicus curiae*, visto que interesses do municípios pernambucanos estariam sendo debatidos nos presentes autos. Após tecer vários comentários, bem como juntar documentos, foi alegado, sumariamente, o seguinte, em relação ao mérito da Consulta:

- 1- Que esta Corte reconheça a singularidade na contratação de advogados, deliberando no sentido de que a inexigibilidade de licitação é o único meio para contratação do serviço advocatício pela administração pública;
- 2- Que a singularidade dos serviços advocatícios deve ser reconhecida, mesmo que prestados de modo contínuo;
- 3- Que seja reconhecida a singularidade na prestação de serviços jurídicos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e junto ao Tribunal de Contas da União.

Posteriormente, por sugestão do Ilustre Procurador Geral, os autos foram sobrestados, conforme normas internas deste Tribunal, no sentido de aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 656.558.

Em maio próximo passado, visto que a Suprema Corte não se manifestou no citado processo, estando inerte, ainda, até a presente data, determinei, face a relevância da matéria, o levantamento do sobrestamento, bem como a remessa dos autos ao Procurador Geral desta Corte, para elaboração de Parecer Complementar, visto a quantidade de petições e documentos juntados após a primeira manifestação do *parquet*. O citado Parecer foi juntado aos autos às fls. 558/564.

É o que importa relatar, Sr. Presidente.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL:

Gostaria de me pronunciar.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra o representante do Ministério Público.

PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL:

Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Conselheiros, Sra. Conselheira, o Ministério Público de Contas gostaria de dizer breves palavras, inclusive porque já consta nos autos Parecer do Ministério Público de Contas sobre essa controvérsia.

Gostaria de dizer que o meu entendimento não é de acordo com o entendimento que os advogados têm defendido nesses autos, e para isso me fundo, principalmente, na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Parecer do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, que também foi juntado cópia assinada nos autos.

Existem muitas bases para esse entendimento mais alargado da inexigibilidade, mas a primeira são alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Gostaria de dizer, como colocou o Procurador Rodrigo Janot, já na primeira página do seu Parecer juntado aos autos, que se trata, na verdade, de um mero desacordo entre Tribunais, que não formam jurisprudência. Aliás, mero desacordo dentro do próprio STJ. E, se formos parar para refletir, o STJ não tem, assim, aptidão de dizer a última palavra nesse caso, dado que a obrigatoriedade de licitação e a sua dispensa é matéria constitucional prevista expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, tanto que o Supremo está prestes a fazer um novo pronunciamento sobre isso.

Portanto, não se prestam aqueles precedentes do STJ para influenciar no julgamento desta causa, até porque existem muito mais precedentes do STJ, inclusive recente, em sentido contrário àqueles que liberam a inexigibilidade de licitação.

Outro ponto breve que gostaria de dizer é em relação a provimentos, súmulas, que o Código de Ética da OAB, como bem colocado nos autos, não se prestam a influenciar esse julgamento. Por quê? Porque são atos infralegais de um conselho de regulamentação profissional que não podem exercer influência sobre uma lei ordinária, a Lei nº 8.666. Não existe nem mesmo, nesse



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

caso, conflito aparente de normas de mesma hierarquia, pois o estatuto da OAB não diz nada a respeito da impossibilidade do advogado participar de licitações; quem diz é o Código de Ética, que é um ato infralegal, é a súmula que é um ato infralegal, são os provimentos. Aliás, o Relator mencionou essa circunstância no seu voto, inclusive foi bem colocado isso pelo próprio Relator, que o que existe na OAB são atos infralegais.

Outro ponto muito importante é que a regra legal da inexigibilidade é tratada como exceção na própria Constituição Federal. Ela não pode se transmutar em regra, sob pena de, a meu ver, até uma possível inconstitucionalidade em face do artigo 37. Não é apenas o artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que trata da possibilidade de inexigibilidade, a própria Constituição Federal, ao regulamentar a obrigatoriedade de licitação, remete que, apenas em situações de exceção, pode ser feita a inexigibilidade de contratação de advogados.

Outra questão que é colocada muito em destaque é a questão da fidúcia e da confiança entre o agente público e o advogado que defende a pessoa jurídica de direito público. Acho que esse argumento em alguns municípios, se vemos a realidade isolada de alguns municípios, pode até ser importante, mas ele não se sustenta, como vemos, por exemplo, a dicção da Constituição em relação à União e em relação aos próprios Estados. Sabemos que a Advocacia-Geral da União tem atribuição exclusiva de fazer a representação judicial da União e das pessoas, autarquias e fundações públicas. E é lógico que, entre um advogado, e são todos concursados na AGU, e o agente eleito estatal não existe essa relação de confiança e, no entanto, eles conseguem em prestar, há muitas décadas, satisfatoriamente, serviço. A mesma coisa na Procuradoria-Geral do Estado, e hoje há que se dizer que todos os membros, inclusive o Procurador-Geral, são membros de carreira, concursados. Nunca se viu problemas, no Estado de Pernambuco, pela eventual falta de fidúcia entre o governante eleito e os membros concursados da PGE, que exercem de uma forma muito satisfatória e muito brilhante, eu diria até, as suas funções, tanto que, recorrentemente, o Procurador-Geral do Estado é nomeado entre membros da carreira, de uma forma muito salutar. Então, vejo que essa questão da necessidade de fidúcia não se sustenta, até mesmo no mundo empírico e na situação prática.

Gostaria de dizer que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária a este entendimento da inexigibilidade. Existem, realmente, votos isolados de alguns Ministros, mas isso nunca se levou ao Plenário, tanto que o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

parecer do Procurador Rodrigo Janot é claro em dizer que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é aquela que conhecemos no TCU e a que vinha sendo aplicada por este próprio Tribunal. Acho que a mudança desse entendimento vai ser uma coisa, como já foi discutido, inédita e pioneira em todo o país, e acho que essa só poderia ser tomada após um novo pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado que se trata de matéria constitucional. Acho que devemos nos cercar de cuidados, porque é óbvio que essa decisão vai ter repercussão em todo o país, eu diria, até porque é uma questão nacional posta em todos os sites e revistas jurídicas especializadas nessa questão.

Então, meu entendimento é por manter a atual posição do corpo técnico do TCE, a atual jurisprudência do TCU e a atual jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a despeito de votos ainda não submetidos ao Plenário de alguns dos Ministros do STF.

Com essas ponderações que os argumentos muitas vezes colocados pelos advogados para superar essa atual jurisprudência não se sustentam, como bem colocado no parecer do Procurador Rodrigo Janot e relatado no relatório aqui exposto pelo Conselheiro Marcos Loreto, que fez também, eu diria, um relatório, um voto, muito alentado, e que realmente abordou todas as questões.

Apesar da consideração meritória, o Ministério Público de Contas, respeitosamente, mantém o seu entendimento.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Encerrada a discussão, vossa Excelência pode votar.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Sr. Presidente, como bem disse o representante do Ministério Público, não há realmente um entendimento pacificado no Brasil, em vários tribunais.

Antes de trazer este voto, quer dizer, já tentei trazer em outras ocasiões, mas o entendimento, realmente, é difícil, porque nem o Supremo Tribunal Federal, nem o STJ, e nenhum tribunal estadual tem uma decisão unânime, nem pacificada em relação ao tema.

Então é importante trazermos este voto. É um avanço, é uma vanguarda estarmos-nos adiantando em relação... Nada impede, quando o Supremo decidir, que recuemos, não é nem um recuo, é se



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

enquadrar nas decisões do Supremo. Só que, desde 2012 que a consulta está aqui.

Então, dessa forma, Sr. Presidente, encaminho aos Senhores Conselheiros que se responda ao Consulente nos seguintes termos:

VOTO DO RELATOR

A princípio, entendo que todos aqueles que se manifestaram no sentido de serem aceitos como *amicus curiae* possuem legitimidade no seu pleito, sendo de pronto, aceito por este Relator.

Preliminarmente, observo que os pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica desta Corte foram observados. Dessa forma, a consulta merece ser respondida.

Primeiramente, cabe trazermos à colação as citadas súmulas da Ordem dos Advogados do Brasil:

SÚMULA N. 04/2012/COP

"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

SÚMULA N. 05/2012/COP

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94
(Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Em relação à análise de mérito dos questionamentos realizados pelo consultante, transcrevo parcialmente o primeiro parecer da Representante do MPCO, juntado aos autos em março de 2013:

3. Mérito

As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, entre outros, na dicção do art. 37, XXI da CF, ressalvado os casos especificados na legislação.

Em consonância com o texto constitucional em referência, o art. 2º da Lei 8666/93, reafirma: "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvada as hipóteses previstas nesta Lei".

Enquanto que, o parágrafo único do art. 2º da Lei de licitações define os contratos a serem regidos por tais normas, como sendo todo e qualquer ajuste entre órgãos, ou entidade da Administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontade.

O art. 25 do mesmo diploma legal estabelece: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Conforme se verifica, para haver inexigibilidade de licitação é necessário que os serviços a serem contratados sejam de natureza singular e que o profissional ou empresa detenha notória especialização, requisitos que, por si só



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inviabilizam a competição. Em havendo a incidência da hipótese normada, art. 25, II da lei de licitações, configurada efetivamente por tais atributos, impõe-se seja adotada a inexigibilidade de licitação para tais contratos. Neste sentido essa Egrégia Corte de Contas tem entendimento pacificado.

Nessa mesma intelecção é a Súmula da OAB nº 04/2012/COP., vejamos:

"Advogado contratação pública inexigibilidade de licitação. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei 8666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição sendo inaplicável a espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal".

Não há diferença entre o texto do art. 25, II, da Lei 8666/93 e a interpretação dada pela Súmula nº 04/2012/COP da OAB, nem poderia haver, visto ser imperioso o cumprimento do princípio da legalidade. É de bom alvitre ressaltar mais uma vez que ambos estão em consonância com as deliberações deste TCE.

Possivelmente, movido por uma leitura rápida, o consulente foi induzido ao entendimento de que a contratação de serviços advocatícios pela Administração, qualquer que fosse, após a vigência da Súmula em comento, estaria autorizada deliberadamente por inexigibilidade, quando em verdade isso só é possível nos casos de notoriedade e singularidade do serviço. Nem todo serviço de Advocacia é singular, nem todo profissional ou escritório possui o atributo da notoriedade.

Ditos requisitos devem ser observado no conjunto probatório dos autos, conforme decidiu o STF no AI 582683 AGR/SP. Relator: Ministro Ayres Britto.

"Ementa: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Controvérsia quanto à exigibilidade de licitação para contratação de Escritório de Advocacia. Questão decidida à luz da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório dos autos"...



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Neste mesmo sentido STF HC 86498/PR: Ementa:

... Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da Lei 8666/93: falta de justa causa para a ação penal dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do Trabalho a ser contratado, que encontram respaldo na inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de Advocacia...

O STJ em apreciação ao RESp 1210756/MG-DJ de 14/12/10, assim se manifestou:

Ementa:

"Administrativo e Processual civil. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação de advogado e contador por notória especialização. Art. 25 da Lei nº 8666/93. especialidade e singularidade. Requisitos não configurados contratação com o poder público. Obrigatoriedade da licitação. Violação ao art. 11 da Lei nº 8429/92".

Quanto as alegações sobre Súmula Vinculante, embora o consulente não tenha formulado questionamentos nesse sentido, à título de esclarecimento, deve-se pontuar que, a Súmula vinculante é votada e aprovada pelo STF por pelo menos 2/3 do plenário, conforme art. 103-A da CF, acrescido pelo art. 2º da EC nº 45/04.

Em relação a Sumula nº 5/2012/COP tratando sobre responsabilização civil ou criminal do Advogado que, no exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, absteemo-nos de qualquer análise por falta de pertinência com as questões articuladas na presente consulta.

Assim, considerando que a Súmula 04 da OAB repete jurisprudência do STJ e STF, na mesma intelecção do que vem sendo deliberado pelo Tribunal, opinamos que se responda ao consulente o seguinte:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. A contratação de serviços advocatícios pela Administração pública, em razão da dicção do art. 37, caput, e inciso XXI da CF, bem como em cumprimento aos arts. 2º, Parágrafo único e 3º da Lei 8666/93, deverá ocorrer mediante licitação, ressalvado o previsto no art. 25, II da Lei de licitações, conforme vasta jurisprudência do STF a exemplo do AI 582683 AGR/SP, HC 86198/PR, e STJ RESP 1210756/MG DJ de 14/12/10.

A Coordenadoria de Controle Externo desta Corte assim se manifestou sobre os questionamentos em seu Parecer:

A inexigibilidade de contratação de serviços advocatícios com fulcro no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, está disposta nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A inexigibilidade de licitação é exceção à regra de licitar, que para ser levada a cabo deverá obedecer aos requisitos dispostos no inciso II supra, quais sejam, devem ficar caracterizados de forma cumulativa (1) a natureza técnica do serviço conforme art. 13 da lei de licitações, (2) a singularidade do serviço, e (3) a notória especialização do profissional ou empresa.

De início, antes de se abordar a inexigibilidade, cumpre destacar que a advocacia pública é atividade administrativa a ser prestada preferencialmente por servidores públicos, cujo ingresso nos quadros do ente/órgão, via de regra, deve observar o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88); ou por ocupantes de função de confiança (art. 37, V, CF/88); ou, ainda, através de contratação temporária por excepcional interesse pública (art. 37, IX, CF/88).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Qualquer que seja a forma de ingresso, denota-se que todo órgão/ente deverá ser dotado de estrutura e corpo jurídico próprio, considerando como exceção aqueles que não possuem.

Em recente resposta ao Processo de Consulta TC nº 10005731-6, de Relatoria da Conselheira Teresa Duere, esta Egrégia Corte recomendou a instituição de procuradoria municipal para atender a necessidade dos serviços jurídicos ordinários.

PROCESSO T.C. Nº 1005731-6

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GEOVANE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0048/11

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de janeiro de 2011,

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 111/10-GAU9, às fls. 04/06 dos autos,

CONHECER da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, por responder ao consulente nos seguintes termos:

I - A regra geral estatuída na Constituição da República, artigo 37, XXI, bem como na Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, é que todas as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa para a Administração, economicidade, moralidade, dentre outros.

II - Não é admissível a contratação de serviços advocatícios mediante assinatura de termo de adesão a contrato de prestação de serviços já firmado com outro ente, pois tal procedimento leva, na prática, à contratação direta de um escritório de advocacia, burlando a obrigatoriedade de realização de certame licitatório e, por consequência, ferindo todos os princípios já mencionados que regem tal instituto.

III - É mais oportuno e adequado que o Município busque instituir sua Procuradoria Jurídica, admitindo profissionais, por meio de concurso público, sempre que a necessidade de tais serviços mostrar-se permanente para a Administração.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Este parecer técnico dividirá a análise sobre os órgãos/entes dotados de estrutura e corpo jurídico próprio, tem-se que os serviços jurídicos devem ser ordinariamente prestados por seus profissionais. Se há corpo jurídico próprio, somente é lícito contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais, que defluirá da singularidade do serviço; ou também originar-se na insuficiência do quadro jurídico.

No primeiro caso, caracterizada a singularidade do serviço, poderá excepcionalmente a Administração Pública lançar mão da inexigibilidade, desde que verificada a notoriedade do profissional ou da empresa a ser contratada.

Os serviços são ditos singulares quando não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que o individualizem.

Neste sentido, destaca-se a definição do Professor Jorge Ulisses Jacoby em passagem no seu VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (Editora Fórum, 3o Edição, p. 492):

É imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre diversos profissionais técnicos especializados. A singularidade como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

Nesta linha, cita-se o seguinte aresto do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA). CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. INEXISTÊNCIA.

1. Direito líquido e certo é o que se manifesta de plano, através de prova préconstituída repelindo a dilação probatória.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. Ato governamental posterior não constitui prévia autorização à contratação de advogado sem a necessária licitação.

3 .Por outro lado, não convencem os argumentos expendidos pelo recorrente quanto à singularidade dos serviços profissionais a serem executados, nem que não pudessem ser atendidos pelos integrantes do serviço jurídico da APPA.

4 .Recurso ordinário improvido. (RMS 5532/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 12/12/2000).

Na segunda hipótese, a insuficiência do quadro jurídico autoriza o órgão/ente a contratar advogados mesmo que para situações ordinárias. É o exemplo da sobrecarga de trabalho. Assim, a melhor forma é a criação de cargos públicos para provimento através de concurso público. No entanto, sabe-se que a realização de concurso demanda tempo razoável que não se compatibiliza com os reclames urgentes da Administração Pública. Sendo assim, pode a Administração Pública contratar por excepcional interesse público para atender a demanda urgente e temporária.

Também há a possibilidade da Administração Pública realizar processo licitatório, visando à seleção de empresa ou profissionais para lidar com as questões de trato ordinário.

Ao optar pelo certame licitatório, deve a Administração Pública proceder ao credenciamento dos advogados e/ou escritórios de advocacia, conforme orienta este TCE, conforme as decisões proferidas nos autos dos Processos TC n.ºs. 1090060-3 e 1040061-8, determinando que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas deverá ser realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o Erário.

Citam-se na íntegra os Acórdãos dos processos acima mencionados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOAQUIM DO MONTE (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. PAULO SANDRO DE MELO, LUCINEIDE
MONTEIRO DE ANDRADE SANTOS, SEBASTIANA HOSANA DA
SILVA, VALDECI VIANA CABRAL E AMARO JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ACÓRDÃO T.C. Nº 366/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
T.C. nº 1040061-8, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas
do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra
o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contratação irregular de Assessoria
Jurídica e Contábil;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 70 e 71, incisos II
e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da
Constituição Federal, e do artigo 59, inciso II, da
Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do então
Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim do
Monte, Sr. Paulo Sandro de Melo, relativas ao
exercício financeiro de 2009.

Outrossim, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei
Estadual nº 12.600/04, aplicar ao Sr. Paulo Sandro de
Melo - Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim
do Monte e ao Sr. Valdeci Viana Cabral - Presidente da
Comissão Permanente de Licitação - CPL, multa
individual no valor de R\$ 3.000,00, que deverá ser
recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em
julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento
Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal.
intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio
da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei
Estadual no 12.600/04, determinar ao atual Gestor:

1. Que a contratação de advogados ou escritórios de
advocacia apenas seja realizada em situações
excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio
procedimento de pré-qualificação, do tipo
credenciamento, entre advogados e escritórios
interessados, a fim de distribuir isonomicamente os
serviços advocatícios, primando sempre pela
observância de preços/honorários razoáveis e mais
vantajosos para o Erário;
2. Observar o limite previsto pelo artigo 29-A da
Constituição Federal, no que diz respeito ao total da
despesa do Poder Legislativo Municipal,
3. Não realizar despesas orçamentárias com recursos
extraorçamentários.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Recife, 4 de abril de 2012.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO T.C. Nº 1090060-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LAJEDO (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADOS: Srs. ADELSON LUIS PEREIRA, WALDEILDA
CORDEIRO PIMENTEL, JOABE FERREIRA DA SILVA E LINETE
NUNES DE ALBUQUERQUE ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA
FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418 E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA
FRANÇA - OAB/PE Nº 11.763
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 328/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
T.C. nº 1090060-3,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira
Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do
voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as contratações de serviços jurídicos e
contábeis mediante inexigibilidade irregular de
licitação, sem que houvesse singularidade do objeto;
CONSIDERANDO os artigos 70 e 71, incisos II e VIII,
§ 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no
artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º,
da Lei Estadual nº 12.600/2004, (Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar
REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do então
Presidente da Câmara Municipal de Lajedo, Sr. Adelson
Luis Pereira, relativas ao exercício financeiro de
2009.

Outrossim, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei
Estadual nº 12.600/04, aplicar ao Sr. Adelson Luis
Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Lajedo e à
Sra. Waldeilda Cordeiro Pimentel - Presidente da CPL,
multa individual no valor de R\$ 3.000,00, que deverá
ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do
trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de
Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico
do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser
emitido no sítio da internet desta Corte de Contas
(www.tce.pe.gov.br).

Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei
Estadual nº 12.600/2004,
determinar:

Ao atual gestor:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a) Que a contratação de advogados ou escritórios de advocacia apenas deverá ser realizada em situações excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o erário.

- Que adote providências no sentido de estruturar os serviços de Protocolo da Câmara e dotar a unidade de Controle Interno de condições físicas e de quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento, nos termos da Resolução T.C. nº 001/2009.

Recife, 27 de março de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Primeira Câmara e

Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora.

Tal orientação se coaduna com a impossibilidade de submeter o advogado e os escritórios da advocacia à mercantilização de seus honorários, posto não poderem reduzir seus honorários abaixo dos valores mínimos fixados pela Tabela de Honorários da OAB, o que ocorreria em caso de utilização de outra modalidade de licitação, senão a do credenciamento.

Assim dispõem os arts. 5º, 36, incisos I a VIII, e 41 do Código de Ética da OAB, in verbis:

Código de Ética da OAB

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
VII - a competência e o renome do profissional;
VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.
Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Nesta linha, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP no Processo nº E - 3.474/2007 assim se pronunciou:

LICITAÇÃO - LEI Nº 8.666/93, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - CONDIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA DISPENSA (ARTIGO 24) E DE COMPROVAÇÃO HÁBIL, PARA A INEXIGIBILIDADE (ARTIGO 25), EM FACE DA NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSITADOS E SE TRATAR DE PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - CRITÉRIO ACEITÁVEL PELA EVIDENTE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO LICITATÓRIA - PRESSUPOSTO DA EXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA MORALIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO ATO DISCRICIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA NOTORIEDADE DO CONCORRENTE E NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS MODERADOS

(ARTIGO 36 E INCISOS I A VIII DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB) -

PREGÃO - DECRETO 3.555/00 - NÃO INCLUSÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS E DA PROFISSÃO.

A administração pública deve priorizar basicamente o serviço mais vantajoso ou conveniente para si, que não se aquilata simplesmente pelo 'menor preço' mas, antes, pela notoriedade do advogado. Demonstradas a singularidade dos serviços técnicos necessitados, a notória especialização profissional e respeitada a moderação dos honorários advocatícios, não fere a ética o profissional que contrata com o Ente Público ou empresa de economia mista sem o certame licitatório. A modalidade 'pregão' (Decreto 3555/00), cujo termo tem sinonímia com 'leilão', por sua forma e natureza, afronta a dignidade da advocacia. Ademais o Decreto não inclui a advocacia dentre os serviços comuns. Precedentes: Processos nºs 1.062/94, 2.394/01, 3.057/04 e 3.282/06 (Processo nº E - 3.474/2007. Consulente : Conselho Seccional da OAB/SP. Relator : Benedito Édison Trama. Revisor : Carlos José Santos da Silva - Tribunal de Ética e Disciplina).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Portanto, sugere-se que a contratação de advogado ou escritório de advocacia através de licitação se processe sob a forma de credenciamento. Outro cuidado deve ter a Administração Pública ao licitar os serviços advocatícios, para que os mesmos não sejam oferecidos em conjunto com atividades estranhas ao exercício privativo da advocacia, cuja definição está prevista no Estatuto da advocacia e da OAB (Lei nº 8096/94) em seu art. 1º, inciso II, in verbis:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Nesta linha, cita-se parecer¹ do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, *ipsis litteris*:

E-3.279/06 - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - CONSULTORIA JURÍDICA PRESTADA POR BACHAREL EM DIREITO - IMPOSSIBILIDADE. Não basta cursar a faculdade de direito, obter aprovação e ter expedido seu diploma ou certificado de conclusão do curso, para ser advogado. Para ser advogado é preciso estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. São atividades privativas de advocacia a postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas (artigos 1º e 4º do EOAB). O bacharel em direito não pode sob qualquer hipótese prestar consultoria jurídica, que é atividade privativa da advocacia, sob pena de cometer crime de exercício ilegal da profissão (Regulamento Geral - artigo 4º). V.U., em 16/02/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.

O Estatuto da advocacia e da OAB, arts. 1º, §3º, e 16, e o Código de Ética da OAB, arts. 5º e 28 proíbem a divulgação, o exercício e o registro da advocacia em conjunto com outra atividade. Eis o que disciplinam os referidos artigos:

Estatuto da advocacia e da OAB
Art. 1º



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(...)

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

Código de Ética da OAB

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Neste sentido, cita-se ementa de acórdão² prolatado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, in litteris:

ADVOCACIA E CONTABILIDADE. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO E NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. Conforme vedação legal prevista no parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei 8906/94, bem como aos artigos 1, 5, 28 e 30 do Código de Ética e Disciplina, o advogado não pode exercer sua atividade concomitantemente com outra de maneira mercantilista, sob pena de caracterização de infração ética-disciplinar, em especial, no que tange a angariação de clientela. Infrações disciplinares insertas no inciso IV do art. 34 c/c incisos I, II e III do artigo 36 da Lei 8906/94, passível de censura.

Diante da quantidade elevada de infrações ao Estatuto da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e ao Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB, com fundamento no art. 39 c/c 40 parágrafo único do Estatuto da OAB, cabível a multa cumulativa correspondente a uma anuidade. (Acórdão nº 5864/05, Relator Luiz Augusto Broetto. Julgado em 25/11/2005).

No que diz respeito aos órgãos/entes públicos que não dispõem de estrutura e corpo jurídico próprios, via de regra deve a Administração Pública dotar sua estrutura de corpo jurídico, nos termos da Decisão TC nº 0048/2011, proferida nos autos do Processo TC nº 1005731-6.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Por outro lado, convém reconhecer que a criação dos cargos públicos através de lei para instituição e investidura do corpo jurídico requer tempo da Administração Pública, o que é incompatível com suas demandas atuais. Sendo assim, é cabível a contratação de serviços jurídicos ordinários precedida de licitação pública sob a forma de credenciamento, nos termos das decisões proferidas nos Processos TC nºs. 1040061- 8 e 1090060-8 (acima referidos), sem prejuízo da criação da procuradoria municipal.

Noutro prumo, também é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, desde que o serviço seja caracterizado como singular e exercido por profissional de notória especialização.

4 - CONCLUSÃO

A Súmula nº 04/2012/COP da OAB Federal dispõe acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, que para ser levada a cabo deverá observar os seguintes requisitos de forma cumulativa: (1) natureza técnica do serviço, conforme art. 13 da lei de licitações, (2) singularidade do serviço, e (3) notória especialização do profissional ou empresa.

Ressalta-se que a inexigibilidade é exceção à regra de licitar. A advocacia pública é atividade administrativa a ser prestada preferencialmente por servidores públicos, cujo ingresso nos quadros do ente/órgão, via de regra, deve observar o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88); ou por ocupantes de função de confiança (art. 37, V, CF/88); ou, ainda, através de contratação temporária por excepcional interesse pública (art. 37, IX, CF/88).

Qualquer que seja a forma de ingresso, denota-se que todo órgão/ente deverá ser dotado de estrutura e corpo jurídico próprio, conforme orienta a Decisão TC nº 0048/2011, proferida nos autos do Processo TC nº 1005731-6, considerado como exceção aqueles que não possuem.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Se há corpo jurídico próprio, somente é lícito contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais, que defluirá da singularidade do serviço; ou também originar-se na insuficiência do quadro jurídico.

No primeiro caso, caracterizada a singularidade do serviço, poderá excepcionalmente a Administração Pública lançar mão da inexigibilidade, desde que verificada a notoriedade do profissional ou da empresa a ser contratada.

Neste sentido, é o que reza a Súmula nº 04/2012/COP da OAB Federal ao dispor acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93. Não olvidando a Administração Pública que a inexigibilidade de licitação é exceção à regra de licitar, que para ser levada a cabo deverá obedecer aos seguintes requisitos de forma cumulativa: (1) natureza técnica do serviço conforme art. 13 da lei de licitações, (2) singularidade do serviço, e (3) notória especialização do profissional ou empresa.

Na segunda hipótese, a insuficiência do quadro jurídico autoriza o órgão/ente a contratar advogados mesmo que para situações ordinárias. É o exemplo da sobrecarga de trabalho. Assim, a melhor forma é a criação de cargos públicos para provimento através de concurso público. No entanto, sabe-se que a realização de concurso demanda tempo razoável que não se compatibiliza com os reclames urgentes da Administração Pública. Sendo assim, pode a Administração Pública contratar por excepcional interesse público para atender a demanda urgente e temporária.

Também há a possibilidade da Administração Pública realizar processo licitatório, sob a forma de credenciamento, visando à seleção de empresa ou profissionais para lidar com as questões de trato ordinário, nos termos das decisões proferidas nos Processos TC nºs. 1040061-8 e 1090060-8.

A utilização de modalidade de licitação distinta possibilitará a submissão do advogado e dos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

escritórios da advocacia à mercantilização de seus honorários, o que é proscrito pela OAB, haja vista não poderem reduzir seus honorários abaixo dos valores mínimos fixados pela Tabela de Honorários da OAB, conforme se infere dos arts. 5º, 36, incisos I a VIII, e 41 do Código de Ética da OAB.

Outro cuidado deve ter a Administração Pública ao licitar os serviços advocatícios, para que os mesmos não sejam oferecidos em conjunto com atividades estranhas ao exercício privativo da advocacia, cuja definição está prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8096/94) em seu art. 1º, inciso II, bem como com o art. 1º, §3º, e 16 do Estatuto da Advocacia, e arts. 5º e 28 do Código de Ética da OAB que proscvem a divulgação, o exercício e o registro da advocacia em conjunto com outra atividade.

No que diz respeito aos órgãos/entes públicos que não dispõem de estrutura e corpo jurídico próprios, via de regra deve a Administração Pública dotar sua estrutura de corpo jurídico, nos termos da Decisão TC nº 0048/2011, proferida nos autos do Processo TC nº 1005731-6.

Por outro lado, convém reconhecer que a criação dos cargos públicos através de lei para instituição e investidura do corpo jurídico requer tempo da Administração Pública, o que é incompatível com suas demandas atuais. Sendo assim, é cabível a contratação de serviços jurídicos ordinários precedida de licitação pública sob a forma de credenciamento, nos termos das decisões proferidas nos Processos TC nºs. 1040061-8 e 1090060-8, sem prejuízo da criação da procuradoria municipal. Noutro prumo, também é possível a contratação através de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, desde que o serviço seja caracterizado como singular e exercido por profissional de notória especialização.

Por fim, transcrevo parte do último entendimento do Ministério Público de Contas, juntado aos autos pelo Procurador-Geral, após a manifestações da OAB, FPPM e AMUPE:

MÉRITO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

No mérito, este Procurador Geral se manifesta pela proposta que está mais próxima da provável resposta do STF, nos vários processos em que a matéria está sendo discutida, bem como da atual posição do Tribunal de Contas da União (TCU), que reflete também a atual posição desta Casa, inclusive por seu corpo técnico em relatórios e notas técnicas.

Com efeito, se trata da posição defendida pelo Procurador Geral da República, em parecer encartado na ADC 45/DF, assinado em 28 de junho de 2017, conforme cópia acostada nestes autos, fls. 537 e seguintes.

De fato, transcrevermos alguns excertos do parecer do chefe do Ministério Público nacional, elucidativos do nosso entendimento:

"Inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, por conseguinte, não pode ser tida como regra. Regra será a prestação de atividade jurídica por advogados públicos. Só no caso de o interesse público ser tão peculiar e específico é que se autoriza, excepcionalmente, contratação direta de escritório ou profissional da advocacia que possa, em virtude de notória especialização, atender às singularidades do objeto da demanda. Essa avaliação, portanto, pauta-se em critérios objetivos. Não são a pretexto de confiança, de livre escolha do administrador. Não poderia a lei geral de licitações delegar, em sua totalidade, à autoridade administrativa a escolha de escritório ou profissional da advocacia que, segundo seu talante, melhor atendesse ao interesse público. Isso equivaleria a insuportável deterioração da normatividade legal, pautada, sobretudo, na isonomia e na imparcialidade. O art. 25, § 1º, da Lei 8.666/1993, ao definir de notória especialização 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', não atribuiu a livre escolha do administrador público o escritório ou profissional da advocacia que mais bem atenda ao objeto contratado. A redação do dispositivo é clara no sentido de que o interesse público peculiar ditará a escolha do escritório ou profissional da advocacia, cuja especialização seja a mais adequada para satisfazer o específico objeto do contrato.

O Supremo Tribunal Federal, embora oscilante na definição dos critérios de singularidade e de notória especialização, não dispensa atendimento desses pressupostos legais para contratação direta de serviços advocatícios. Estabelece, pelo contrário, outros requisitos a serem satisfeitos para a contratação direta: (i) existência de procedimento administrativo formal; (ii) notória especialização profissional; (iii) natureza singular do serviço; (iv) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (v) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

(...)

A pretensão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que contratação de serviços advocatícios pela administração pública seja realizada sempre por inexigibilidade de licitação, destoa da exigência constitucional do art. 37, XXI, dos critérios da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, para esse fim, exige demonstração da natureza singular do serviço e da notória especialização (Lei 8.666/1993, art. 25, II e § 1º).

São, portanto, perfeitamente constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993. No que se refere à contratação direta de serviços advocatícios, esta somente se justifica quando: (i) demonstrada a incapacidade de o ente público, por seu quadro de advogados públicos, atender, de forma satisfatória, o objeto do contrato; (ii) houver caráter não ordinário do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

serviço advocatício, que, por sua singularidade no caso (peculiaridade excepcional do interesse público), demande profissional com notória especialização; (iii) o preço for praticado em consonância com os padrões de mercado (iv) existir procedimento administrativo formal, com motivação específica que justifique a inexigibilidade"

Diante deste pronunciamento do Ministério Público Federal em processo de controle concentrado abstrato, a matéria está esgotada em seus contornos jurídicos.

Com certeza, quando o Supremo Tribunal Federal julgar a questão, no mérito, em seu plenário, poderá ser necessário rever esta deliberação em consulta.

Inclusive, devido às justificáveis dúvidas que o assunto enseja, entendemos que o Tribunal de Contas só deva rejeitar, de plano, os contratos assinados após a publicação da resposta desta consulta. Os contratos assinados em data anterior à publicação da resposta desta consulta devem ser analisados pelos relatores, levando em conta a dúvida jurídica anterior e o caso concreto posto.

De se destacar o que dispõe o art. 203 do Regimento Interno: "As decisões em processo de consulta têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese". Deste modo, a partir da publicação, os jurisdicionados ficam vinculados ao deliberado, Caso contrário, poderão ser sujeitos à expedição de medidas cautelares e eventual rejeição de contas.

Desta forma, no mérito, adotamos como razões os itens "3" e "4" da ementa do parecer do Procurador Geral da República, na ADC 45/DF, pendente de julgamento do STF.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, este membro do MPCO, dentro de sua independência funcional, opina pela habilitação da AMUPE, OAB-PE e Federação Pernambucana de Procuradores Municipais como amicus curiae, por



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

despacho do Relator, devendo ser intimados; pelo conhecimento da consulta; e, no mérito, que seja emitida resposta, nos seguintes termos:

I) A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios é exceção, sendo regra a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados e, na falta destes, por licitação.

II) O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos. Não pode ensejar a inexigibilidade critérios de confiança ou de livre escolha do gestor.

III) A contratação de serviços advocatícios pela administração pública sempre por inexigibilidade de licitação viola a exigência constitucional do art. 37, XXI, os critérios da Lei Federal 8.666/1993 (Lei de Licitações) e a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

IV) A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
- b) notória especialização do profissional ou escritório e natureza singular do serviço ser prestado;
- c) demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados) ou contratação mediante licitação;
- d) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
- e) ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão;

V) Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser efetivamente reconhecidos pelo mercado como referências estadual ou nacional nas suas respectivas áreas, não bastando habilitações



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

genéricas ou simples cursos anteriormente realizados.

VI) Na natureza singular do serviço, não basta que o profissional seja dotado de especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva comprovadas complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Caso existam vários profissionais igualmente qualificados no Estado para atuar no contrato pretendido, deve haver a licitação.

VII) A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do art. 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto.

VIII) O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Pela relevância da matéria, requer que o acórdão seja enviado por ofício à AMUPE, à UVP, à Controladoria Geral do Estado e para todos os prefeitos pernambucanos, para ciência.

Solicita, ainda, que o acórdão seja enviado à CCE deste Tribunal, para aplicação do art. 203 do Regimento Interno e informar aos relatores dos contratos em desacordo com este precedente, para eventuais medidas cautelares.

É o nosso opinativo, dentro da nossa independência funcional.

Alinho-me, em regra, às conclusões da área técnica desta Corte e dos representantes do MPCO que se manifestaram nos autos, com as observações a seguir.

De início, é importante fazer uma distinção crucial: Não se pode confundir contratação de serviços jurídicos para representações pessoais, como ocorre com vários agentes públicos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

que são representados nos Tribunais, incluindo as Cortes de Contas, com representações oficiais dos próprios entes públicos. Ou seja, causas pessoais divergem completamente de causas institucionais de órgãos públicos.

Percebe-se, claramente, que está havendo uma certa mistura desses conceitos nas petições apresentadas pelos *amicus curiae* aceitos nos autos. Vejamos algumas colocações dos representantes da AMUPE:

O presidente da Comissão Nacional de Estados Constitucionais da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, elaborou parecer, cuja cópia anexamos aos presentes autos, para embasar a ação, afirmando o cabimento da ADC e concluindo, fundamentalmente, que em "razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente", nota-se que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública".

.....

Dessa forma, a confiabilidade é um dos critérios que impedem a exigibilidade da licitação para a contratação do serviço advocatício.

.....

.....
Trazidas estas premissas conceituais fixadas por diversas entidades e tribunais, a AMUPE passa a se posicionar sobre o tema, afirmando, de modo objetivo que, conquanto concorde plenamente com a interpretação defendida pela OAB no sentido de que "a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, devido à "confiança intrínseca à relação advogado Cliente"

A OAB, em sua petição enquanto *amicus curiae*, também segue neste mesmo sentido ao afirmar (fls 53):

Nos casos em que necessária a contratação de advogado para atuar nas causas específicas que fogem à atuação das procuradorias próprias, os entes públicos devem realizar a contratação diretamente, escolhendo o advogado que melhor atue na área pretendida, levando-se em consideração a confiança,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

que é indispensável na relação cliente-advogado, posto que esta confiança é elemento subjetivo incompatível com a impessoalidade que orienta os processos licitatórios.

Ora, percebe-se, de forma cristalina, que existe um equívoco nas afirmações acima. Para defender a inexigibilidade como forma de contratação de serviços jurídicos por parte de órgãos públicos apresenta-se a idéia, repetida em vários momentos, de "confiança intrínseca entre advogado e cliente" (ou relação "cliente-advogado"). Evidentemente essa relação ocorre quando os gestores públicos possuem interesses pessoais, e não institucionais, debatidos nas várias esferas do judiciário e dos Tribunais de Contas.

Não se pode confundir essa situação específica de defesa de interesses pessoais com a defesa de interesses institucionais dos entes públicos e, por consequência, da coletividade. Por exemplo, a atuação de causídicos representando gestores públicos em ações de interesse pessoais junto ao Tribunal de Contas, o que vemos corriqueiramente nesta Casa, é bem diferente daquelas em que os citados profissionais defendem os interesses dos entes públicos, a exemplo das atividades das Procuradorias na defesa de interesses dos municípios, como as ações de cobrança de Dívida Ativa, pareceres administrativos em relação a processos licitatórios e de recursos humanos, elaboração de minutas de normas, entre outros serviços jurídicos. Claro está que, nesta seara, não se encontra a estrita necessidade de notória especialização e objeto singular, exigidos para a adoção das inexigibilidades como forma de contratação, e muito menos a "confiança intrínseca entre advogado e cliente".

Após esse esclarecimento, voltemos à contratação de serviços advocatícios pelos órgãos públicos para defesa de interesses institucionais e da coletividade.

Primeiramente, observa-se claramente que os posicionamentos expostos pela área técnica e pelo MPCO possuem uma linha de raciocínio similar quanto à prestação de serviços advocatícios aos órgãos públicos. Têm-se como indiscutível a necessidade de existência no quadro próprio de servidores da área jurídica, preferencialmente concursados e, de forma alternativa, comissionados ou contratados temporariamente quando da impossibilidade total, ou parcial, de servidores efetivos desempenharem as funções. Existe, porém, a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por licitação, no termos da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Lei nº 8.666/93, inclusive através de credenciamento e, ainda, por inexigibilidade, como ficou devidamente assentado, e fundamentado, nos citados entendimentos. Neste sentido, também, cito precedente desta Corte:

PROCESSO T.C. Nº 1040061-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOAQUIM DO MONTE (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADOS: Srs. PAULO SANDRO DE MELO, LUCINEIDE
MONTEIRO DE ANDRADE SANTOS, SEBASTIANA HOSANA DA
SILVA, VALDECI VIANA CABRAL E AMARO JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 366/12

.....
Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei
Estadual no 12.600/04, determinar ao atual Gestor:
1) Que a contratação de advogados ou escritórios de
advocacia apenas seja realizada em situações
excepcionais, observando-se, regra geral, o prévio
procedimento de pré-qualificação, do tipo
credenciamento, entre advogados e escritórios
interessados, a fim de distribuir isonomicamente os
serviços advocatícios, primando sempre pela
observância de preços/honorários razoáveis e mais
vantajosos para o Erário;

.....

A bem da verdade, o credenciamento prévio dos
profissionais, como citado no Acórdão acima, torna superável o
argumento baseado na previsão do artigo 5º do Código de Ética da
OAB, que estabelece que "o exercício da advocacia é incompatível
com qualquer procedimento de mercantilização". Como bem lembra a
equipe técnica em seu Parecer, o credenciamento "se coaduna com a
impossibilidade de submeter o advogado e os escritórios da
advocacia à mercantilização de seus honorários, posto não poder
reduzi-los abaixo dos valores mínimos fixados pela Tabela de
Honorários da OAB...."

Não é possível, contudo, afirmar que a inexigibilidade
não poderá ser utilizada quando interesses institucionais
estiverem sendo debatidos. Evidentemente, a vasta jurisprudência
dos Tribunais elencam casos em que a notória especialização e
objeto singular estarão presentes. A análise deve ser feita caso
a caso. É um erro indefensável achar que todo e qualquer serviço



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

jurídico estaria enquadrado nessas situações. A Própria AMUPE juntou decisão do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul que confirma tal posicionamento. Vejamos a decisão citada:

Processo: 1226-02.00/10-00

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DE CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DE ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS, POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL. O Gestor Público, cumprindo às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo o seu Poder Discricionário, prover o órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos realizado por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais pátrios. No presente caso não deve haver imposição de glosa de valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos

Esse entendimento é, na verdade, o que mais se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio em vigor. A própria Constituição Federal prevê a instituição das Procuradorias nos órgãos públicos com a incumbência de atender aos seus interesses institucionais. Vejamos o disposto no Art. 131 e 132 da Carta Maior:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Evidentemente, pelo Princípio da Simetria, essa disposição constitucional se aplica também aos municípios brasileiros. Ou seja, percebe-se, de forma clara, que existe um complemento, e não uma divergência, entre o texto constitucional e a lei de licitações. Quando se mostrar necessária a representação judicial, de situações genéricas, ou a consultoria jurídica para entes públicos é exigível, em regra, servidor de carreira concursado. Extrapolando esta situação, ou seja, quando, para o patrocínio de determinada causa, se exigir notória especialização do profissional, visto que o objeto da ação é específico (singular), estamos diante dos casos de inexigibilidade de licitação. Repito: Essas situações não se excluem, muito pelo contrário, se complementam. Esta Corte já se manifestou nesse sentido em outras oportunidades. Ou seja, quando existirem serviços jurídicos comuns, como os já citados, deve



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

haver a instituição das Procuradorias. Observe-se o Acórdão 048/11:

PROCESSO T.C. Nº 1005731-6

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GEOVANE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0048/11

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de janeiro de 2011,

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 111/10-GAU9, às fls. 04/06 dos autos,

CONHECER da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, por responder ao consulente nos seguintes termos:

I - A regra geral estatuída na Constituição da República, artigo 37, XXI, bem como na Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, é que todas as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa para a Administração, economicidade, moralidade, dentre outros.

II - Não é admissível a contratação de serviços advocatícios mediante assinatura de termo de adesão a contrato de prestação de serviços já firmado com outro ente, pois tal procedimento leva, na prática, à contratação direta de um escritório de advocacia, burlando a obrigatoriedade de realização de certame licitatório e, por consequência, ferindo todos os princípios já mencionados que regem tal instituto.

III - É mais oportuno e adequado que o Município busque instituir sua Procuradoria Jurídica, admitindo profissionais, por meio de concurso público, sempre que a necessidade de tais serviços mostrar-se permanente para a Administração.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A OAB, em sua petição enquanto *amicus curiae*, também corrobora o entendimento de que a contratação de serviços advocatícios, por parte dos entes públicos, ocorrerá sempre em complemento ao quadro de servidores efetivos do próprio órgão. Vejamos o que defendeu a entidade (fls. 52 e 53):

Por outro lado, o direito a ser perseguido pelos entes públicos, seja quando demandados, seja quando demandam ou necessitam de serviços de natureza consultiva, muitas vezes, não pode ser efetivado pelos servidores do seu quadro, por muitas vezes não ter procuradoria própria ou por não deterem, os procuradores, de conhecimento técnico suficiente e expertise para patrocinar o interesse da administração em processos singulares.

Nos casos em que necessária a contratação de advogado para atuar nas causas específicas que fogem à atuação das procuradorias próprias, os entes públicos devem realizar a contratação diretamente, escolhendo o advogado que melhor atue na área pretendida, levando-se em consideração a confiança, que é indispensável na relação cliente-advogado, posto que esta confiança é elemento subjetivo incompatível com a impessoalidade que orienta os processos licitatórios.

E arremata, nas suas razões de pedir (fls. 56), que este Tribunal "recomende às municipalidades que dotem suas estruturas administrativas de órgão jurídico (Procuradoria Municipal) responsável pela advocacia pública da edilidade, cujos cargos, à exceção da chefia (Procuradoria Geral), devem ser privados de advogados e providos mediante concurso público de provas e títulos a quem compete o encargo dos serviços jurídicos ordinários".

Há situações, porém, pelas características do próprio órgão público, que não se justifica, caso assim entenda o seu gestor, a contratação de um profissional da área jurídica para os seus quadros através de concurso público. É o caso, por exemplo, de pequenas Prefeituras e Câmaras Municipais de Vereadores. Nesses casos, o cargo Comissionado (de livre nomeação e exoneração) de Procurador do Município (ou Secretário de Assuntos Jurídicos) pode ser suficiente para atender a demanda existente por este serviço. Existe também, claro, a possibilidade de contratação temporária, nos termos previstos no inciso IX do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

art. 37 da Constituição Federal (necessidade temporária de excepcional interesse público).

Ainda, em complemento aos Pareceres, mais especificamente no que se refere à interpretação da Súmula nº 05/2012 da OAB, é importante esclarecer que se refere à possibilidade de responsabilização civil e criminal dos advogados, quando do exercício de suas atividades, fato que cabe apreciação, apenas, pelo Poder Judiciário. Como é de conhecimento, as decisões das Cortes de Contas, quando cabível, impõem responsabilidades administrativas, e não civis ou criminais.

Por outro lado, no que se refere ao primeiro questionamento do consulente, as súmulas editadas pela OAB, por serem destinadas exclusivamente aos inscritos na Ordem, possuem eficácia normativa apenas no âmbito interno dessa instituição. Por não se constituírem em Lei em sentido formal, não possuem caráter vinculativo para os Tribunais de Contas.

Em virtude de ser relevante para o tema, embora não indagado, temos que lembrar, também, das hipóteses de dispensa do certame, conforme art. 24, II e V, da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....

.....

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Sendo assim, como os incisos acima são genéricos para todas as contratações no serviço público, podem ser aplicados, também, para contratação de serviços advocatícios por parte do poder público.

Isso posto, Senhores Conselheiros e Sr. Procurador, acatando, em parte, os entendimentos expostos acima, com as



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

observações por mim realizadas, voto que se responda ao consulente nos seguintes termos:

- 1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;
- 2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;
- 3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;
- 4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
 - b) Notória especialização do profissional ou escritório;
 - c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);
 - d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
 - e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.
- 5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;
- 6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do art. 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II e V, do Estatuto das Licitações.

É como voto, Sr. Presidente, e, se aprovado pelos senhores Conselheiros, que se encaminhe cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE e, também, se aprovado for, informar ao Núcleo de Comunicação que, devido à grande repercussão desse caso, dê destaque a esta consulta.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Vou colher votos, mas inclusive, Conselheiro Marcos Loreto, pode ser até que o Supremo acompanhe a decisão do Tribunal.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR:

Pode sim.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Conselheira Teresa Duere.

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Sr. Presidente, voto com o relator integralmente.

Acho que este Tribunal mais uma vez é vanguarda. Na verdade, essa decisão foi uma decisão da grande maioria de nosso Conselho e que ela não poderia mais ser retardada. Inclusive estávamos dando margem a não existir um norte; e, quando não existe um norte em determinadas questões, fica extremamente vulnerável o caminho que será trilhado. E foi o que aconteceu em relação a essa questão.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal pegou as rédeas, tomou uma decisão. Isso foi uma opção. No Brasil não existe uma decisão. Este Tribunal novamente é vanguarda na coragem e na ousadia de fazê-lo, e acho que estamos certos, porque nós temos aí fora cento e oitenta e quatro prefeituras, que necessitam de um norte deste Tribunal em relação a essa posição.

Então, parabenizo inclusive este Conselho por ter tomado essa decisão ousada. E, se, amanhã, for necessário modificar, nós teremos a humildade de modificar, mas com a consciência tranqüila de que agimos de forma ao interesse público no momento em que tomamos essa decisão.

É assim que voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Srs. Conselheiros, Sr. Presidente, digno representante do Ministério Público,

Imaginei que a matéria era de concerto, mas, diante dos alentados argumentos trazidos pelo nobre Procurador-Geral, nosso querido Cristiano Pimentel, senti-me desafiado a fundamentar o meu voto, já dizendo de antemão que acompanho o voto do Conselheiro Marcos Loreto. Um voto equilibrado, um voto que tem um olhar para a segurança jurídica. Estamos aqui em um pandemônio com relação a essa matéria, cada um entendendo de uma forma. Processos diversos aqui para serem julgados. Nós tendo a dificuldade de julgarmos esses processos a granel, cada um per si. Precisávamos de uma base, de um entendimento que fosse a discussão da tese, embora não vincule o caso concreto, mas a decisão da tese.

Sabemos que os municípios do interior pernambucano, a maior parte deles, pequeno e médio porte, não têm sequer uma estrutura de controle interno, vamos dizer, minimamente aceitável para o que se espera de uma gestão calcada no republicanismo, calcada no controle dos atos administrativos, enfim. O que se espera de um município por inópia mesmo, por falta de quadros, por falta de recursos, enfim.

Mas gostaria de atacar ponto a ponto o que foi colocado pelo nosso querido Procurador-Geral.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Primeiro, ele argumenta que os Estados e a União têm uma Procuradoria como carreira de Estado e não como carreira de Governo. É bem verdade, assim porque a Constituição exige isso. Os artigos da Constituição dizem que os Estados e o Distrito Federal serão representados judicialmente e extrajudicialmente por uma carreira de advogados públicos. Não há nenhuma exigência constitucional com o que diz respeito aos municípios. Então, os municípios se o não tem, não estão confrontando ou afrontando nenhum dispositivo da Constituição, porque não existe essa exigência para o município. Primeira questão é essa.

Os municípios de pequeno e médio porte, nós sabemos que não têm condição até de fazer com que um advogado, sabendo que vale um advogado no mercado, dê um expediente de quatro, seis horas, e se mantenha preso a município de Solidão, ao município de Maraial e outros tantos. É muito difícil imaginar um quadro de advogados fixados ali naquele município e exercendo advocacia pública. Nós sabemos que não. Paulista tem, ótimo; Recife tem, ótimo, não poderia deixar de ser diferente, até porque Recife é a capital, os recursos que tem, a condição que tem de ter uma carreira estruturada, com profissionais de escol, não se esperaria menos do município de Recife e outros tantos municípios.

Existe uma PEC, que está tramitando no Congresso Nacional, que poderá vir a exigir de todos os municípios a advocacia pública. Se não foi feito até agora é porque, talvez o parlamento entenda que isso tem um choque direto com a realidade. O mundo alético é completamente diferente do mundo que se imagina ser o jurídico ideal. A primeira questão é essa.

A segunda questão que foi colocada é que esses advogados públicos que estão nos municípios, como são carreiras de Estado, não tem problema de fidúcia. Realmente não tem. Estão sob outros princípios, Estatuto do Servidor Público, Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. Então, se são carreiras de Estado, não tem mais aquele problema, aquela preocupação, em se o interesse do município está sendo bem atendido. A carreira já responde por isso. Diferentemente do prefeito que está lá na ponta precisando de um advogado, precisa contratar alguém, precisa confiar nesse alguém, e para, além disso, precisa remunerá-lo dignamente, de acordo com a profissão. E não podemos imaginar que vai se fixar um advogado por R\$ 2 mil. Então, essa questão da fidúcia é relevante sim, muito relevante.

A outra questão que foi colocada pelo Procurador é que a Constituição já exige, independentemente de ato infraconstitucional, ato infranormativo ou infralegal, a licitação



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pública, realmente, ela diz: "Ressalvados os casos especificados na legislação". E estou entendendo que, no caso do advogado, a legislação, o Estatuto do Advogado, enxerga assim, uma exceção que confirma a regra. E aí continua: "Contratado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições de todos os concorrentes". Igualdade como, se não pode haver a mercancia da profissão? Não pode haver mercancia da profissão. E aí, para alentar esse meu voto também, Senhor Presidente, trago aqui uma reflexão feita pela OAB/SP, o título é "Sobre o Pregão Eletrônico para Advogado". E fala em uma só palavra: leilão de honorários. Chegando a dizer, lá pelas tantas, que é difícil enquadrar advocacia na lei de licitações porque o advogado pode fixar seus honorários respeitando os princípios da moderação e da proporcionalidade exigidos - Vossa Excelência, Conselheiro Marcos Loreto, colocou bem, o princípio da moderação está exatamente na questão do mercado - os princípios da moderação e da proporcionalidade exigidos pelo código de ética da OAB. Não pode aviltar seus honorários apresentando valores competitivos. Imagine num pregão advogados dizendo preço X, o outro é tal, outro é tal, é tal. E ali não está se discutindo absolutamente o tipo de interpretação jurídica que o advogado vai fazer, o tipo de trabalho que vai fazer para aquele indigitado gestor, isso muito à margem inclusive da fidúcia que, repito, no caso concreto, há de que se levar em consideração, sim.

Por fim, mais um argumento que foi trazido pelo nosso querido Procurador-Geral, Dr. Cristiano Pimentel, é que o código de ética do advogado é uma norma infralegal. Todos nós sabemos que é uma norma infralegal. Mas estou falando aqui de senda argumentativa que leva em consideração o Estatuto do Advogado. E o Estatuto do Advogado não é só feito pelo Código de Ética, é feito também pela Lei do Advogado, artigos nº 31 e 33. E o que é que diz o artigo 33: "Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina". Então, o Código de Ética é infralegal. Mas existe uma remessa legal para o Código de Ética. E existe uma obrigação legal do advogado, obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Então, ele, em princípio, não pode aviltar a profissão dele, não pode entrar em competitivo, e é nesse sentido que acho que existe um conflito aparente de normas. Temos a norma da Lei de Licitação, Lei nº 8.666/93, que é uma lei ordinária, temos a Lei do Advogado que é uma lei ordinária, mesma hierarquia, por aí não vai resolver. Se for para o critério temporal, a lei do advogado é posterior. O que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

vai resolver é o critério especial, é a especialidade da norma, aplicamos sempre a lei especial a despeito da lei de caráter geral, a licitação continua lá incólume. Mas o que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, e vem decidindo por outros caminhos, por outras sendas exegéticas, é que, ao final das contas, a advocacia é uma profissão ou um ofício diferenciado. Um ofício, vamos dizer assim, que tem suas peculiaridades, inclusive confunde um pouco o conceito do que seja a singularidade do objeto, a questão subjetiva do advogado ter notória especialização, mas, no final das contas, "no frigir dos ovos", de forma inadequada, usando uma certa atecnia, essas decisões do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, utilizam a singularidade do objeto, entendendo que a advocacia *per si* é uma atividade singular. Não vou por aí, mas o caminho foi o mesmo, todos os caminhos deram no mesmo lugar, ou seja, a peculiaridade do exercício da advocacia, que são duas: A primeira, fidúcia. Não há dúvida. Para o prefeito do Recife não tem problema, são carreiras de Estado, não tem o que se preocupar, lá tem um código de ética próprio, lá você tem um regime institucional, está incidindo sobre o servidor que é o advogado do Estado, no caso, Procurador do Estado, tem a obrigação de ser intransigente com o interesse público, porque sabemos que tem os recursos de ofício, mas afora isso, vemos como a PGE é intransigente, no sentido positivo, ao defender os interesses do Estado. Às vezes não entendemos: "Mas vão recorrer! Vão chegar até o Supremo! Numa situação dessa!" Vão até o fim, é do código genético do advogado público. O município não pode, não precisa ter e não pode ter. Não precisa ter porque a Constituição não exige; e não pode ter, porque - vamos olhar para a questão prática do município - não consegue ter um grupo de 10, de 8, de 5, de 3, Procuradores; é complicado, cria até uma disparidade entre os servidores.

Então, quero dizer o seguinte: Existe um estatuto do advogado, que é formado pela lei da advocacia e pelos atos infranormativos. Existe uma remissão. Não há novidade nisso. Trabalhamos aqui com remissão ao ato normativo da Casa.

Conselheiro Presidente, Senhor Procurador, lembro-me, por exemplo, quando se discutia aqui o Agravo Regimental. O Agravo Regimental tem uma remissão legal que era resolvido em Resolução. Existe, na realidade, um arcabouço jurídico, existe, na realidade, um desenho, uma fímbria, que determina uma esfera da atuação do advogado. Está ali dentro daquela anchura legal; e dentro daquela anchura legal é que ele deve atuar. Então, quero dizer que não é uma questão de norma infraconstitucional, existe um conflito



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

aparente de normas e resolvo isso a partir do respeito ao que a Lei do Advogado e o Estatuto do Advogado, formado pela lei da OAB e o Código de Ética, dizem que o advogado deve fazer. Por exemplo, não pode participar de um pregão; ou pode participar de um pregão. Depois de uma norma dessa que li, ele pode participar de um pregão? "Não, é menos. Não, o outro é mais". Não pode! Isso é uma feira! Está na realidade se aviltando a questão do exercício da advocacia.

Então, levando em consideração todos os argumentos que Vossa Excelência trouxe à matéria, nada vou acrescentar, seu voto está lapidar. Tudo que estou falando está embutido porque nós já discutimos tudo isso, então já está ali, de uma certa forma faz parte das discussões. Então, seu voto, através de aforismas, está dizendo o que estou dizendo aqui, mas acrescentaria que "haja vista as peculiaridades do exercício da advocacia, designadamente a existência de fidúcia e do uso de argumentação jurídica". A outra questão que ia dizer era a argumentação jurídica. Quem quiser ler Perelman tratar da argumentação, vai ver que é complicado argumentar. Argumentar não são só fatos que são trazidos, são trazidos valores, são trazidos presunções humanas, simples, as presunções que chamam *iures tantum*, as presunções *iures et iures*, não é fácil argumentar. E é um processo complicado. É um processo dialético de argumentação. O advogado trabalha com argumentação. Se traçarmos um paralelo entre o advogado e o contador, vamos ver duas profissões muito dignas, mas, no fazer, no exercício da profissão, os apetrechos que o contador tem são diferentes daqueles do advogado; o advogado argumenta; o outro não, simplesmente segue também seu código genético, que é observar as normas de contabilidade, a incidência das normas internacionais hoje, princípios como da competência, da oportunidade, do caixa, são vários os princípios. E ele tem que simplesmente receber todas essas informações do controle interno e fazer a escrituração contábil correta, que, de uma certa forma, a partida técnica expõe aquela veracidade do fato. Diferente do advogado, que argumenta, mesmo que seja só o consultivo, não representa, e aí avulta a questão da fidúcia, ele está ali fazendo argumentação jurídica; é um aspecto subjetivo, mas é uma ferramenta da própria profissão.

Então quero dizer que, no meu voto, acrescentando, haja vista as peculiaridades do exercício da advocacia, designadamente a exigência de fidúcia e do uso de argumentação como técnica imanente ao ofício e que torne, em princípio, indigna a mercancia



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

da profissão, conforme por outras sendas exegeticas os arestos do Superior tribunal de Justiça vem entendendo.

Portanto, considerando tudo isso e o Estatuto do Advogado, acompanho o voto de V.Exa. dizendo que é benfeitoria essa decisão que estamos tomando aqui, nada impedindo que nós modifiquemos esta mesma decisão, porque nós não temos compromisso com o erro, e o erro aí é de repente estarmos num caminho e o Supremo em outro, mas, no momento, a matéria está no Supremo sendo discutida, e está discutida em sede de um processo que tem repercussão geral; então é a esse processo que temos que atentar. Só lembrando: a questão da fidejussão já foi reconhecida no voto do eminente Ministro Toffoli. É outro detalhe que quero dizer.

Então nós estamos de uma certa forma pacificando o exercício da profissão aqui no Estado de Pernambuco, deixando muito claro que doravante estaremos auscultando, com todo o cuidado e zelo, a jurisprudência, que sabemos que a do TCU é diversa, mas principalmente a do Supremo.

É assim que me posiciono, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra o Conselheiro João Campos.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador, inicialmente minhas palavras, diante das brilhantes manifestações anteriores, é no sentido de parabenizar o Relator por ter feito um voto bem fundamentado e um voto que exprime um sentimento majoritário, pelo menos desta Corte, em relação ao tema. E não poderia deixar de consignar também, Sr. Presidente, que esta posição deste Pleno é uma posição de coragem. Esta Corte poderia permanecer adotando o caminho fácil do formalismo, mesmo diante de tantas decisões divergentes de tribunais sobre o tema e adotar uma posição meramente formal, que absolutamente não resolve os casos concretos.

Não basta dizer que, por ter havido a inexigibilidade, o ato é passível de ser impugnado; como também a inexigibilidade por si só não absorve o ato impugnado. Este Tribunal, de uma forma corajosa, avança e, ao avançar, efetivamente dá um voto de confiança e de prestígio aos advogados e à OAB, porque, na verdade, reconhece que os advogados são parceiros no controle. Os bons advogados são parceiros no Controle Externo. E essa ação do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal certamente é inspirada nos melhores advogados públicos do Estado de Pernambuco, a exemplo de Jarbas Cunha, Selda Nóbrega, Lêucio Lemos, Márcio Alves e tantos outros.

Então, Sr. Presidente, ao contrário de efetivamente também não fortalecer o Controle, a decisão fortalece o Controle, porque vamos partir para lançar um olhar sobre o que é essencial: qual o contrato, qual foi o objeto do contrato, se os honorários estão compatíveis.

E nesse exercício, Sr. Presidente, de controle, temos que chamar as entidades organizadas, assim como a OAB, que participem, que se manifestem inclusive, auxiliando este Tribunal, no exercício do julgamento.

Então, Sr. Presidente, acho que é uma posição corajosa, é uma posição que fortalece o controle na verdade. Na verdade, vai, também, aprimorar as decisões, que vai poder permitir que este Tribunal lance, na questão das contratações de advogados, um olhar até mesmo mais crítico, que possa aperfeiçoar essas contratações e que possa a advocacia também, cada vez mais, auxiliar o Controle Externo.

É essa manifestação, Sr. Presidente, que gostaria de consignar.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Conselheiro Ranilson Ramos.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Conselheira Teresa Duere, Dr. Cristiano Pimentel, a minha fundamentação no acompanhamento do voto do eminente Conselheiro, a quem inicio parabenizando, e essa pacificação que estamos trazendo hoje ao tema, é um marco regulatório que este Pleno coloca e, principalmente, de proteção aos gestores dos municípios menores.

Estamos dando àqueles municípios que não têm a carreira de proteção da lei no seu município as condições para que possam se proteger, não ficarem submetidos a divergências de interpretações.

Portanto, parabenizo novamente o Conselheiro Marcos Loreto e parabenizo o nosso Pleno, como disse a Conselheira Teresa Duere, por avançar e apresentar para o mundo jurídico nacional essa primeira uniformização, o princípio da uniformização, que certamente os Tribunais todos trarão futuramente.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Com a palavra o Conselheiro Marcos Flávio.

CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador, demais presentes, acompanho o voto do Conselheiro Marcos Loreto, a quem parabenizo também pela excelência.

E, ante tudo que foi dito pelos Conselheiros que me antecederam, nada tenho a acrescentar a não ser concordar com tudo o que foi aqui exposto.

Acompanho integralmente o voto.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE:

Então, no caso, os demais Conselheiros acompanharam o voto do Conselheiro Marcos Loreto, que foi aprovado por unanimidade. O que, realmente, é um marco, a partir desta data, tendo em vista a iniciativa corajosa tomada por este Tribunal em uma matéria em que existem ainda muitas nuvens e sobre a qual, inclusive Tribunais Superiores, não se debruçaram ainda e vieram a ter uma palavra final, este Tribunal dá um rumo. E acredito, quem sabe, se no futuro os Tribunais Superiores também não estarão "pegando uma carona" na decisão que este Tribunal toma hoje.

Aprovado o voto de V.Exa.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS, RANILSON RAMOS E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

PAN/MV/ASF/PH/FT

OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2019- PRESIDÊNCIA DA FAMUP

Referência: **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS E CONTADORES**

Senhor(a) Prefeito(a),

Ao tempo em que expresso meus cumprimentos, trago ao seu conhecimento um assunto que tem demandado discussões e posicionamentos diferentes em todos os Municípios da Paraíba.

Trata-se da recomendação do Ministério Público Estadual no que tange às contratações de advogados e contadores.

A FAMUP, após obter inúmeras informações em eventos e reuniões, agregando estas ao que preconiza a OAB/PB – Ordem dos Advogados do Brasil Seccional da Paraíba - e a APAM – Associação Paraibana da advocacia Municipalista -, entidades de classe que esta subscrevem, resolveu se pronunciar sobre a temática.

Para tanto, peço licença para obedecer uma sequência de fatores e requisitos, apenas para fins didáticos.

Primeiramente, o Ministério Público Estadual, ao recomendar que os Municípios rescindam os contratos com advogados e contadores através do procedimento licitatório de inexigibilidade, pontuou os requisitos que sustentam a recomendação nos seguintes itens:

1) Abstenham-se de contratar prestação de serviços advocatícios e/ou de contador por meio de inexigibilidade de licitação, quando não preenchidos os seguintes requisitos:

- a) notória especialização do profissional a ser contratado;
- b) natureza singular do serviço (não se enquadrando os serviços de advocacia/contabilidade comuns, de demanda habitual e de questões corriqueira dos órgãos públicos, nelas incluídas a defesa perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado);
- c) não possa o serviço ser prestado por servidores públicos do ente.

Em que pese a preocupação do Ministério Público com o cumprimento da Lei, **entendo que não há qualquer ilegalidade, passível de improbidade administrativa, na contratação por inexigibilidade licitatória dos serviços prestados pelos advogados e contadores.**

Portanto, é preciso pontuar que o primeiro requisito, a “notória especialização do profissional a ser contratado”, deve ser observado no ato da formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Para tanto, observe-se o teor do art. 25, II, da Lei 8.666/1993 (lei de licitações):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifo nosso)

Ademais, o artigo 13 da mencionada norma jurídica elenca um rol taxativo de atividades que se enquadraria na qualidade de “serviços técnicos”, senão vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (Grifei)

Resta esclarecido que apresentar “parecer” sobre assuntos jurídicos ou contábeis, assim como assessorar e prestar consultorias para que o gestor não incorra em desvios da legalidade, são atribuições de advogados e contadores. E, para não deixar dúvidas, “patrocinar a defesa em causa judiciais” é prerrogativa de advogado.

Outro requisito estabelecido na Lei de Licitações é no tocante a especificidade do serviço prestado. **Daí que a Comissão de Licitações deve observar se o advogado a ser contratado ou a pessoa jurídica, detém comprovações de especialidade técnica.**

O próprio §1º do art. 25 da Lei 8.666/1993 determina que:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifei).

Assim, o advogado ou contador, ou a empresa a que pertençam, que comprovar, documentalmente, títulos de especialistas, mestres ou doutores, que tiver publicações na web, escrita, ou em e-books, que apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitida por outra Prefeitura que tenha prestado serviços, estará capacitado ao processo de inexigibilidade de licitações.

Vencido o primeiro requisito, enfrenta-se a “natureza singular do serviço”. Nesse ponto, o Ministério Público Estadual demonstra uma interpretação muito extensiva do que já foi decidido pelos Tribunais.

Para o MPE, as contratações de advogados e contadores para serviços ordinários, tais como: prestação de contas; defesa administrativa no Tribunal de Contas, Defesa em ações judiciais movidas contra o Município, entre outras, não se enquadrariam na expressão “singularidade do serviço”.

Com esteio nos posicionamentos da OAB/PB, da APAM, e da Assessoria Jurídica da FAMUP, além de outras fontes de convencimento, permita-me expor uma interpretação contrária ao MPE.

Primeiramente a existência de um rol taxativo no art. 13 da Lei 8.666/1993 já demonstra que pareceres, patrocínio, defesas judiciais e administrativa, compreendem espécies de “serviço singular”.

Além disso, a doutrina, às vezes apresentada por publicações em livros ou artigos, e em outros momentos, sendo parte integrante da fundamentação jurídica em decisões judiciais, remetem ao entendimento de que **o próprio exercício da advocacia e da contabilidade se revestem da natureza singular dos serviços.**

Esclarece o jurista ADILSON DE ABREU DALLARI que “*não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas*”, sendo claro, por outro lado, que inexiste um trabalho advocatício “*equivalente perfeito*” ao outro.¹

No mesmo sentido, EROS ROBERTO GRAU, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, afirma que a **singularidade está atrelada à confiabilidade que é depositada a um determinado profissional ou empresa.** Para o Ministro, ser um serviço singular, não significa que ele seja necessariamente o único, já que outros poderiam realizá-lo. A distinção encontra-se no modo e no estilo de determinado contratado.²

Em trecho de venerável Acórdão, o Ministro do STJ NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO asseverou: “*É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*” (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013) (Grifei).

¹ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO na obra *Licitações*, 1985, Revista dos Tribunais, p. 15.

² “Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.” Extraído do artigo *inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização*, in RDP 99/70.

O Ministro fazia menção à razão de não poder existir processo licitatório que promova a competição entre advogados, pois tal procedimento seria ilegal, uma vez que afrontaria a Lei Federal 8.906/1994, esta que no art. 33 obriga o advogado a seguir o Código de Ética e Disciplina:

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Por sua vez, o Art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB, E a Súmula n. 05/2012/COP, editada pelo Egrégio Conselho Federal Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, atestam serem impedidos de concorrer em procedimento licitatório comum, para evitar a “mercantilização da advocacia”:

Art. 5º **O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.** (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil)

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição,** sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.” (Súmula 05/2012, do Conselho Federal da OAB) (Grifo nosso)

Pelas razões expostas, o serviço de advocacia e de contabilidade são revestidos de “singularidade”, sejam quais forem suas razões, ou mesmo, sejam quais forem as atividades que venham a ser contratadas, pois toda atividade advocatícia e de contabilidade é única, e impossível de ser conferida por concorrência.

Por fim, enfrenta-se o terceiro requisito, ou seja, que tais serviços “não possam ser prestados por servidores públicos concursados”. Para iniciar esse debate, filio-me ao entendimento do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, do STJ, quando afirmou:

Diante da **natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica,** fincados, principalmente, na **relação de**

confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.⁷ Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.” (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013) (Grifo nosso)

Tal decisão não é a única, a esmagadora jurisprudência dos Tribunais apontam a necessidade de existir “relação de confiança” entre a Administração Pública e o advogado ou contador. E essa necessidade não é por menos.

O advogado e o contador fazem parte da Administração e estão intrinsicamente ligados aos projetos e aos destinos de uma Gestão Pública. Defendem aquilo que acreditam, e somente acreditam porque participam das ideias do Prefeito, inclusive para discordar de caminhos escolhidos ou mesmo alertar para possíveis entraves judiciais, ou mesmo, impedem que o Administrador incorra em ilegalidades.

Um profissional concursado não está vinculado à administração, mas sim ao seu próprio cargo. Não perde noites ou finais de semana para preparar pareceres ou sugerir defesas – *quando não as elabora e protocola no sistema virtual de processos* -, pois está preso ao cargo público efetivo, com determinada carga horária semanal.

Ao advogado é imperioso que defenda os interesses do Município, e em muitos casos esses interesses entraram em conflito com a administração, ou mesmo, com o ex-gestor, que, anteriormente, teve seus interesses por ele defendidos. O que restaria, por exemplo, a um advogado que manejou ação de improbidade contra o ex-gestor, e durante o tempo de processamento da ação judicial, voltou a ser novamente o Gestor Público? Ou ainda, quando o advogado exitoso no concurso público, é parente do adversário que acabou de vencer as eleições? Onde reside a “confiança” em casos similares? Óbvio que não existe, e jamais existirá em situações dessa natureza.

Outro fator, não menos importante, é o índice Constitucional de gastos com pessoal. **A contratação de escritório de advocacia ou contabilidade favorece o Princípio da Economia.**

Ao contratar um escritório, os serviços prestados a um Município é amplo, e engloba diversas especialidades (trabalhista, administrativo, constitucional, tributário, criminal, cível, previdenciário, etc.), cujas matérias dificilmente estariam abrangidas em um único advogado ou contador. Daí que, para construir uma Procuradoria Municipal, o Gestor, no mínimo, deveria contar com os seguintes profissionais: 01 (um) Procurador Geral; 01 (um) Procurador adjunto; 02 (dois) advogados; 02 (dois) auxiliares jurídicos. Tomando como base a tabela mínima de salários pagos aos respectivos cargos pela OAB/PE – *a OAB-PB não disciplina a matéria* -, em um município 0,6 de FPM, os salários seriam, respectivamente: Procurador

Geral - R\$ 8.000,00; Procurador Adjunto - R\$ 6.000,00; Advogados - R\$ 4.000,00; Auxiliar jurídico - R\$ 1.500,00, o que totalizaria, incluindo as quantidades, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais – *e se trata dos honorários mínimos, sem qualquer especialização ou notoriedade do causídico-, muito superior aos contratos hodiernamente praticados e que importaria acrescer tais valores ao custo da folha de pessoal, prejudicando o cumprimento do índice Constitucional de gastos com pessoal.*

Por derradeiras razões, um servidor público concursado no cargo de advogado ou contador não poderia exercer as mesmas atribuições de um advogado contratado por três motivos: 1) **falta-lhe a confiança necessária;** 2) **é muito mais caro ao Município, ferindo o princípio da economia;** 3) **a estrutura jurídica e contábil estrangularia as contas públicas e provocaria a elevação dos gastos com pessoal.**

Para demonstrar que a presente exposição está arrimada com as decisões dos Tribunais de contas e Tribunais de justiça, seguem abaixo algumas jurisprudências para reforçar o entendimento:

TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA

Acórdãos APL – TC 00205/15 (julgamento em 29 de abril de 2015), e **Parecer PPL – TC 00020/16** (julgamento em 23/03/2016), entre outros: (...) *“Em relação a contratação de escritórios de advocacia, este egrégio Tribunal de Contas, já vem considerando regular as contratações de tais serviços por meio de inexigibilidade de licitação, o que esvazia a discussão sobre a singularidade do serviço aventada nos autos, entretanto, cabe a devida justificação dos preços ora contratados.”* (Acórdão APL – TC 00205/15)

“Este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade de licitatória a contratação de assessoria contábil e jurídica.” (Parecer PPL – TC nº 00020/16)

“... esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios, por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, firmou entendimento de que as assessorias não são, necessariamente, prestadas por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade.” (Acórdão APL – TC nº 00810/2016)

“... as despesas com serviços advocatícios e de assessoria jurídica (R\$ 35.200,00), bem como aquelas com serviços contábeis (R\$ 78.000,00), estão devidamente licitadas, com a apresentação das

Inexigibilidades nº 01/2014 e 02/2014 (Documentos TC nº 15.417/16 e 15.418/16), como tem sido admitido nas reiteradas decisões desta Corte de Contas ...” (Acórdão APL TC 633/2016)

“EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL Nº 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE. Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.” (Acórdão AC1-TC 02.623/11, Rel. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago, Revisor Umberto da Silveira Porto)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

“O desate da contenda exige analisar se a atuação imputada aos promovidos, consistente na contratação, sem realização de procedimento licitatório, para fins de prestação de serviços de advocacia e contadoria, amolda-se ao conceito de conduta ímproba, previsto nos arts. 10, VIII, e 11, da Lei de Improbidade Administrativa.

(...)

Atentando-se para as contratações, em comento, deve-se verificar se foram preenchidos os requisitos autorizadores insculpidos no art. 25, II, c/c art. 13, bem como do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93 ...

(...)

Nessa senda, uma vez demonstrada a peculiaridade do serviço, forçoso é reconhecer a falta de critérios objetivos que permitam ao Administrador aferir, concretamente, mediante concorrência pública, qual a melhor proposta de serviço dentre eventuais advogados e contadores interessados em contratar com o Poder Público, devendo, portanto, o Gestor pautar-se no grau de

confiança que a Administração Pública deposita na especialização do contratado, tratando-se, assim, de critério subjetivo.

Logo, vislumbrosos autos, a abertura de procedimento licitatório para a hipótese de inexigibilidade de licitação, arrimado no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, com a devida justificativa, embora sucinta. Ademais, diante da situação narrada, em razão do pequeno porte do Município de Sebastião de Umbuzeiro, torna-se realidade a precariedade de profissionais especializados no ramo da advocacia e da contabilidade pública, bem como a existência de especialistas que sejam da confiança do gestor, porquanto não verifico irregularidade na contratação em questão.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, em caso concreto, admitiu a inexigibilidade, trazendo um elemento 'subjetivo, isto é, o grau de confiança que a Administração deposita no profissional especializado ...' (TJ/PB, Remessa Oficial nº 0002067-85.2009.815.0241, Rel. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. 03/06/2014)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.
3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.”(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,
julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Quanto à **notória especialização**, colhe-se do voto do Ministro DIAS TOFFOLI, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 3.077/AL:

“[Há] profissionais que são conhecidos em todo o país, cujos estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente extrema de dúvida que os mesmos não detém notória especialização. Ocorre que, entre um grupo e outro, se afigura um terceiro, composto por profissionais não tão conhecidos quanto os primeiros, nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, daqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas igualmente não podem ser reputados detentores de notória especialização. É que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado. Em outras palavras, a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da própria entidade contratante. Muitas vezes não haveria sentido em se exigir a contratação de escritórios ou advogados com renome nacional e internacional cujos honorários talvez sequer pudessem ser suportados pelos cofres municipais. Especificamente no tocante à denúncia apreciada, averbou o Ministro-Relator: “Não se apurou, outrossim, que houvesse, naquela região, empresa mais bem

capacitada para a realização dos serviços, tampouco que tenha havido descompasso entre o valor do contrato (de R\$ 139.068,00) e o valor real dos serviços prestados”.

Em Agosto de 2014, o STF publicou o **Informativo 756**, onde constava decisão de mérito no **Inquérito 3074/SC**, que rejeitou denúncia contra ex-prefeito sobre a matéria. Observemos o teor dessa decisão da mais alta Corte de Justiça:

PRIMEIRA TURMA - STF

Inexigibilidade de licitação e critérios para contratação direta de escritório de advocacia

Por ausência de justa causa para a propositura da ação penal, a 1ª Turma, por maioria, rejeitou denúncia ajuizada contra deputado federal — então prefeito à época dos fatos — pela suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 (“Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”). A acusação sustentava que o parlamentar teria contratado indevidamente, mediante inexigibilidade de licitação, escritório de advocacia para consultoria jurídica e patrocínio judicial na retomada dos serviços de abastecimento de água e esgoto do município. Constava da denúncia que inexistiria singularidade do objeto do contrato, pois o trabalho jurídico teria natureza ordinária e não seria dotado de complexidade que justificasse a contratação de profissional com notória especialização a justificar a inexigibilidade de licitação. O Ministro Roberto Barroso (relator) consignou que a contratação direta de escritório de advocacia deveria observar os seguintes parâmetros: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e e) cobrança de preço compatível com o mercado para o serviço.Inq 3074/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 26.8.2014. (Inq-3074)

Portanto, a exposição de motivos, os fundamentos delineados e a jurisprudência que se apresenta é suficiente, a meu ver, para subsidiar os colegas Prefeitos na decisão de seguir em frente sem receio de estar cometendo ato de improbidade, uma vez que as decisões judiciais de todas as instâncias

aferem inexistência de improbidade administrativa e conduta regular e legal da contratação de advogados e contadores através de inexigibilidade de licitação.

É assim que se posiciona a FAMUP, cuja recomendação recebe o endosso da OAB/PB, através de seu presidente PAULO MAIA e da APAM – Associação Paraibana da Advocacia Municipalista -, por meio de seu presidente MARCO VILLAR.

Atenciosamente,

GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO
Presidente da FAMUP – Federação das Associações de Municípios da Paraíba

PAULO ANTONIO MAIA E SILVA
Presidente da OAB/PB

MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR
Presidente da APAM – Associação Paraibana da Advocacia Municipalista



ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO

RESOLUÇÃO Nº 04/2017

**Deliberação da OAB/PB pela
inexigibilidade de procedimento
licitatório para a contratação de serviços
advocatícios pela Administração
Pública, dada a singularidade da
atividade, a notória especialização e a
inviabilização objetiva de competição.**

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994) reunido em Sessão Plenária realizada em 31 de março de 2017, **RESOLVE:**

Considerando a Resolução RPL – TC 0002/17, do TCE/PB, extraída do processo 18038/16, na sessão do dia 08.02.2017 que resolveu 1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito; 2. Assinar o prazo regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada à contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arrepio da lei, além de outras cominações legais; 3. Recomendar aos



ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO

jurisdicionados (Governador e Prefeitos) para que, no caso de celebração de contratos desta espécie, atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição; 4. Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE.

Considerando a súmula 05, do CFOAB, que dispõe "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é **inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal".

Considerando que a subjetividade intrínseca aos critérios de notória especialização e singularidade **impedem sua determinação nos casos de competição entre advogados e impossibilita a instauração de procedimento licitatório.**

Considerando que a contratação entre advogado e ente público é ato discricionário em essência, **com fundamento na vedação da mercantilização da atividade advocatícia e na confiabilidade existente nessa relação profissional.**



ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO

Considerando a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, que requer seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II, da Lei n. 8.666/1993.

Considerando que a advocacia vem sendo alvo de múltiplos e injustos ataques, partindo de diversas instituições e poderes constituídos, que buscam até mesmo criminalizar a profissão e ameaçam o livre exercício da atividade profissional.

Considerando, por fim, o disposto no art. 25, incisos I e II, do Regimento Interno da OAB/PB, resolve:

Art. 1º. É inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, nos termos da súmula 05, do Conselho Federal da OAB.

Art. 2º. Essa decisão será comunicada a todos os prefeitos municipais, e ao governador do Estado da Paraíba, para demonstrar que é legal a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, bem como será amplamente divulgada na imprensa para esclarecimento da sociedade paraibana sobre o assunto.

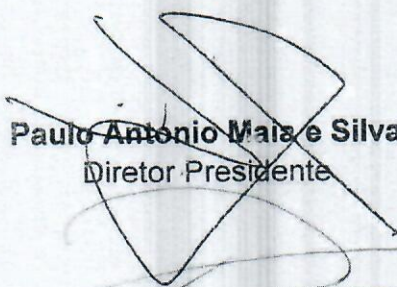
Art. 3º. Resolve, ainda, constituir Grupo de Trabalho composto pelos advogados, **Fábio Andrade Medeiros, Marco Aurélio de Medeiros Vilar, Francisco de Assis Remígio II, George Suetoni Ramalho Júnior e Edward Johnson Gonçalves de Abrantes**, para elaborar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para assegurar aos gestores e advogados paraibanos a possibilidade de contratação de serviços advocatícios com **inexigibilidade do procedimento licitatório, dada a singularidade da**



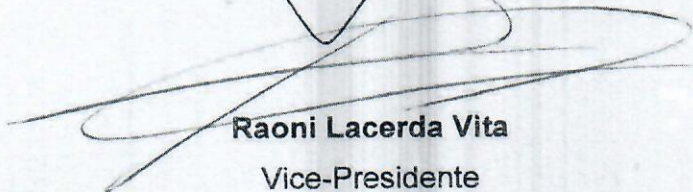
ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO

atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

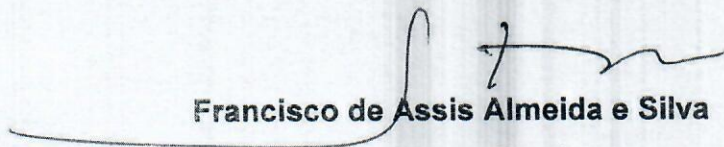
João Pessoa, 31 de março de 2017.



Paulo Antonio Maia e Silva
Diretor Presidente

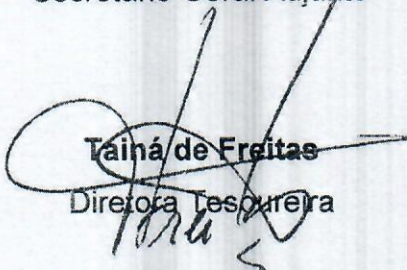


Raoni Lacerda Vita
Vice-Presidente



Francisco de Assis Almeida e Silva
Secretário Geral

Rogério da Silva Cabral
Secretário Geral Adjunto



Tainá de Freitas
Diretora Tesoureira

Fábio Andrade Medeiros
Conselheiro Relator - OAB/PB 10.810



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDACÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014); Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

discricionariiedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS

PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

Deus

3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: "(i) *solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias.*"

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Dua

§ 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

.....
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *pessoalidade*. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: **a)** os serviços têm de ostentar **natureza singular**; e **b)** os profissionais ou empresas a contratar devem possuir **notória especialização**.

13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia **comuns**, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

O QUE AFIRMA A DOUTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

*“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços **técnicos e especializados**. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.*

*Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de **notória especialização**, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.*

*Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham **natureza singular**. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.

realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de **essencialidade e indiscutibilidade** do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.”

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

“Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?”

*Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja **singularidade seja relevante para a Administração** (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado ‘de natureza singular’, logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.*

*Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, **irrelevante** que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. **Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação** do interesse administrativo a ser provido.*

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, **como requisito de satisfatório***

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.^a edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estres, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente **mais indicados que os de outros**, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).” *Duval*

19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da **notória especialização** e da **confiança da Administração**, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput).”

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, **a par da confiança**, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

Deus

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatuta constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, “*cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*” (art. 131, *caput*, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

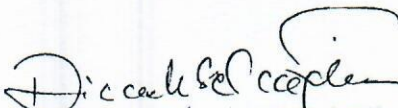
CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016


Ricardo Cravo Middlej Silva
Advogado da União

15/12/2016



ADVOGADO VALORIZADO,
CIDADÃO RESPEITADO!

CONSELHO FEDERAL

OAB publica súmulas: é inexigível licitação para serviço advocatício

terça-feira, 23 de outubro de 2012 às 10:22

Brasília – O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) publicou na edição de hoje (23) do Diário Oficial da União duas súmulas sobre a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública. As súmulas foram aprovadas na sessão plenária da OAB de setembro último. A publicação se deu na página 119, Seção 1 do Diário Oficial.

A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da primeira súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.

Já a segunda súmula prevê que não pode ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público. As súmulas do Pleno da OAB funcionam como uma determinação de conduta à classe da advocacia.

Vejam os enunciados das súmulas publicadas hoje:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR

Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ

Relator

SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR

Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ

Relator

Notícias STF

Segunda-feira, 22 de agosto de 2016

OAB pede que inexigibilidade de licitação para contratação de advogados seja declarada constitucional

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45 para que a Corte declare que são constitucionais os dispositivos da Lei de Licitações que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

A ação diz que, apesar de os artigos 13 (inciso V) e 25 (inciso II) da Lei 8.666/1993 preverem claramente a possibilidade de contratação, pela administração pública, de advogado pela modalidade de inexigibilidade, os dispositivos vêm sendo alvo de relevante controvérsia judicial. De acordo com a OAB, o Supremo já se posicionou pela legitimidade da contratação de advogados privados pela administração pública, mas a proliferação de decisões controversas enseja uma manifestação definitiva do STF.

Ao defender a constitucionalidade dos dispositivos, a OAB sustenta que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação.

Conforme a ADC, a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação de advogados pela administração pública em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Além disso, a inexigibilidade pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela administração, já que todos se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, diz a entidade, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos variáveis em maior ou menor grau, a administração escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Por considerar que a previsão atende ao interesse público, cujo cerne está no benefício da coletividade, a OAB pede o deferimento de medida cautelar e a declaração de constitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.666/1993. O caso está sob relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

MB/FB

Processos relacionados

ADC 45

 [Voltar](#)

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Brasília, 3 de junho de 2016.

De: Procuradoria Constitucional

Para: Chefia de Gabinete

Assunto: Sugestão de propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade em face dos artigos 13, inc. V e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V. Exa., na condição de Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais para sugerir a propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade em face dos artigos 13, inc. V e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, que possibilitam a contratação de advogado por ente público pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

A) Da Inexigibilidade de Licitação:

O art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especificamente nos casos de contratação dos serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, de acordo com o rol disposto no art. 13 do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Depreende-se da leitura do art. 13, inciso V, que se consideram serviços técnicos especializados o trabalho concernente ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. É dizer que, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude deles se enquadrarem como serviço técnico



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inviáveis a realização de licitação.

Consoante essa interpretação, esclarece o jurista ADILSON DE ABREU DALLARI que 'não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas', sendo claro, por outro lado, que inexiste um trabalho advocatício 'equivalente perfeito' ao outro.¹

No mesmo sentido, Eros Roberto Grau afirma que a singularidade está atrelada à confiabilidade que é depositada a um determinado profissional ou empresa. Para o Min., ser um serviço singular, não significa que ele seja necessariamente o único, já que outros poderiam realizá-lo. A distinção encontra-se no modo e no estilo de determinado contratado.²

Em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública.

Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Nesse sentido, esclarece Eros Grau:

*"Por certo, pode a Administração depositar 'confiança' em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da 'confiança', contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo."*³

¹ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO na obra *Licitações*, 1985, Revista dos Tribunais, p. 15.

² "Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa." Extraído do artigo *inexigibilidade de Licitação - serviços técnicos especializados - notória especialização*, in RDP 99/70.

³ *Licitação e Contrato Administrativo - estudos sobre a interpretação da lei*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Dessa forma, a confiabilidade é um dos critérios que impedem a exigibilidade da licitação para a contratação do serviço advocatício. Outro elemento impeditivo é a vedação da mercantilização da advocacia, conforme a Súmula n. 5/2012/COP editada pelo Conselho Pleno deste Conselho Federal:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.⁴

Acrescenta-se, ainda, que a mercantilização da advocacia é também vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo artigo específico é abaixo transcrito:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Verifica-se, portanto, que a instauração de procedimento licitatório para a contratação de advogado é ato administrativo pelo qual o profissional participante poderia incorrer em punição junto ao seu Órgão de Classe, face à impossibilidade do estabelecimento da livre concorrência entre os candidatos, o que concretizaria na mercantilização do serviço.

Além dos pressupostos na mercantilização da atividade advocatícia, do elemento da confiabilidade da relação profissional e da discricionariedade do ato, infere-se, ainda, que os critérios da notória especialização e da singularidade do serviço são intrínsecos à atividade profissional em si, sendo inviável sua aferição por meio de competição objetiva entre os candidatos.

A corroborar com o esse entendimento, o Dr. Sérgio Ferraz já manifestou – Processo nº PRO-0034/2002/COP deste Conselho Federal – que “o que é singular se revela insuscetível de confronto”, pois a “confluência da especialidade da matéria com a singularidade do prestador veda a cogitação lógica ou jurídica de licitação, em tais eventualidades”.

No tocante à notoriedade, Joel de Menezes Niebuhr esclarece os equívocos na determinação da notória especialização quando se busca a aplicação desse elemento aos casos concretos:⁵

⁴CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Content/pdf/sumulas/sumula-05-2012-COP.pdf>>. Acesso em 08/04/2016.

⁵ Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 3. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 169



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a notória especialização pela notoriedade da pessoa. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de notoriedade necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa"

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de se determinar a notória especialização nos casos de avaliação da atividade advocatícia, cujos parâmetros são deveras ampliativos a permitir uma determinação precisa caso a caso. Isso porque, poderia se avaliar tanto títulos acadêmicos, quanto publicações, tempo de atividade, sucesso nas causas judiciais sem poder inferir qual critério se sobressairia ao outro, face à evidência da subjetividade.

Conota-se, assim, que tal subjetividade intrínseca aos critérios de notória especialização e singularidade, impedem sua determinação nos casos de competição entre advogados, o que impossibilita a instauração de procedimento licitatório. A contratação entre advogado e ente público é, portanto, ato discricionário em essência, com fundamento na vedação da mercantilização da atividade advocatícia e na confiabilidade existente nessa relação profissional.

B) Da Controversa Jurídica Relevante. Cabimento de Ação Declaratória de Constitucionalidade:

Apesar da clareza do texto da lei *per se*, a legislação em apreço vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do país, haja vista que os advogados estão sendo condenados pela suposta prática de ato de improbidade administrativa por terem entabulado contrato com entes públicos para a prestação de serviço público por inexigibilidade de licitação, conforme denota:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR PRESTADO POR PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. HISTÓRICO

(...)

6. De acordo com o disposto nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/1993, a regra é que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado, devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação.

7. Como a inexigibilidade é medida de exceção, deve ser interpretada restritivamente.

AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido com base na seguinte premissa, estritamente jurídica: nas causas de grande repercussão econômica, a simples instauração de processo administrativo em que seja apurada a especialização do profissional contratado é suficiente para justificar a inexigibilidade da licitação.

9. A violação da legislação federal decorre da diminuta (para não dizer inexistente) importância atribuída ao critério verdadeiramente essencial que deve ser utilizado para justificar a inexigibilidade da licitação, isto é, a comprovação da singularidade do serviço a ser contratado.

(...) Friso uma vez mais: não há singularidade na contratação de escritório de advocacia com a finalidade de ajuizar Ação de Repetição de Indébito Tributário, apresentar defesa judicial ou administrativa destinada a excluir a cobrança de tributos, ou, ainda, prestar de forma generalizada assessoria jurídica.

14. É pouco crível que, na própria capital do Estado de Goiás, inexistam outros escritórios igualmente especializados na atuação acima referida.

15. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477.

(...).

ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

19. A conduta dos recorridos - de contratar diretamente serviços técnicos sem demonstrar a singularidade do objeto contratado e a notória especialização, e com cláusula de remuneração abusiva - fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade.

20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação).

(...)

22. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na infringência aos princípios da legalidade e da moralidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma Lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas improbas na Administração Pública.

DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

23. De acordo com o exposto, a contratação de escritórios profissionais de advocacia sem a demonstração concreta das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), acrescida da inserção de cláusulas que transformam o prestador de serviço em sócio do Estado, negam aplicação ao art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/1988.

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

(REsp 1377703/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/03/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS.

(...)

3. A contratação embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado; e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. O contrato para prestação de serviços técnicos no assessoramento à Câmara Municipal de Raposos/MG nas áreas jurídica, administrativa e parlamentar (fls. 45-46) não preenche os requisitos do art. 25, II e § 1º, da Lei de Licitação, não configurando situação de inexigibilidade de licitação.

5. A conduta dos recorridos — de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação — fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade

7. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992

(...)

10. Recurso Especial provido.

(REsp 1038736/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 28/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INVIABILIDADE.

(...)

5. Quanto ao mérito, a questão cinge-se na contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93 - que refere-se à inexigibilidade de licitação.

6. Conforme depreende-se do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

7. No entanto, apesar do caso tratado nos autos não ser hipótese de dispensa de licitação, o pedido do recorrente de que o advogado efetue a devolução dos valores recebidos não pode prosperar. Este Tribunal entende que, se os serviços foram prestados, não há que se falar em devolução, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

8. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, o que não ocorre na espécie.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
(STJ. REsp 1238466/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

Ressalta-se, contudo, que em contraposição às decisões colacionadas acima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de afastar a suposta improbidade administrativa nos casos de contratação de serviço advocatício por inexigibilidade de licitação:

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.

(STF. Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PARLAMENTAR FEDERAL. DENÚNCIA OFERECIDA. ARTIGO 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ARTIGO 41 DO CPP. NÃO CONFORMIDADE ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA E O TIPO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

(...)2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. (...) Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).

(STF. Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)

Nesse mesmo sentido, convém transcrever o julgado do Superior Tribunal de

Justiça:

HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável.

4. Na hipótese em apreço, o órgão acusatório considerou irregular a contratação direta pela administração pública pelo fato da agência de fomento presidida pelo paciente contar com um corpo jurídico próprio, o qual seria apto a defendê-la na demanda que é objeto do contrato.

5. O fato da agência de fomento presidida pelo paciente possuir um corpo jurídico próprio, por si só, não torna ilegal a contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade do certame licitatório, mormente pela existência de conflito de interesses de membros daquele com a demanda.

6. Constatando-se que a contratação direta ocorreu dentro dos limites legais, afasta-se a tipicidade da conduta, sendo imperioso o trancamento da ação penal em apreço.

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

8. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, determinando-se o trancamento da ação penal deflagrada, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus.
(HC 228.759/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

A assunção de que o serviço advocatício contratado na modalidade de inexigibilidade de licitação enseja improbidade administrativa, em razão do não preenchimento dos requisitos da singularidade do serviço e notória especialização, é uma anomalia jurídica.

Tais critérios são de caráter subjetivo, o que dá abertura para interpretações e posicionamentos divergentes. Nesse contexto, sobre um mesmo caso concreto, magistrados de diferentes instâncias judiciais proferiram decisões dispares no enfrentamento do tema da inexigibilidade de licitação quando verificado à luz dos referidos critérios imprecisos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.079 - GO (2016/0022963-9). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANO DO BRASIL. DECISÃO.

O Ministério Público do Estado de Goiás agravou da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto por si com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, assim ementado (e-STJ fls. 472):

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CRIAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CORRELATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF.

1. A criação da procuradoria municipal e preenchimento dos respectivos cargos via concurso público é matéria vinculada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, haja vista o princípio da separação dos poderes constituídos, insculpido no artigo 2º, da Carta Magna vigente.

2. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública.

3. Considerando a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos advogados/licitantes, e verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município, os serviços de advocacia revelam-se inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS.

(...)

É o relatório.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Decido.

(...)

A questão cinge-se na contratação de serviços advocatícios por Câmara Municipal sem licitação com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, que se refere a inexigibilidade de licitação.

Colaciono o artigo retro mencionado a título de fundamentação:

(...)

Conforme se depreende do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável - que fala por si. No entanto, o acórdão ao proferir seu entendimento, posicionou-se no sentido de que a prestação do serviço de advocacia é incompatível com o incitamento à competição e com o julgamento objetivo das propostas inerentes ao procedimento licitatório. Eis trecho do acórdão recorrido:

Valioso destacar que, ao apreciar caso análogo ao ora analisado (Apelação cível nº 16119-13.2007.8.09.0051, relatado pela eminente Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco), esta Corte de Justiça entendeu ser inexigível o procedimento licitatório para a admissão de advogados pelos municípios.

Isso porque a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Na hipótese em embate, a licitação importaria franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, inciso VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Some-se a isso a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos causídicos licitantes, haja vista o vínculo de confiança que circunda a relação entre constituinte e constituído, além das naturais dificuldades de se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício da advocacia.

Dessa forma, porquanto incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 50, da Lei Federal nº 8.906/94), os serviços de advocacia revelam-se, também, inconciliáveis com a licitação. Esta interpretação é, inclusive, adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), intérprete final da Constituição. [...]

Ora, o artigo mencionado traz como requisitos para a inexigibilidade da licitação, a especialidade do técnico associada à singularidade do serviço contratado. Em conclusão, envolve serviço específico que reclame conhecimento extraordinário do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição.

No caso em espécie, o acórdão recorrido autoriza que, em qualquer hipótese, a contratação de serviços prestados por advogado seja realizada com inexigibilidade de licitação antes a inviabilidade de competição em razão do "vínculo de confiança entre constituinte e constituído".



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Contudo, é cediço que a defesa de causas judiciais ou administrativas bem como elaboração de pareceres ou peças processuais são atividades genéricas que demandam conhecimentos aprofundados, que não possam ser enfrentados por diversos advogados ou escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública.

Por tal razão, descabida a afirmação de inviabilidade de competição para a contratação do serviço.

Outrossim, é impróprio utilizar como fundamento para a inexigibilidade de licitação a confiança da Administração no causídico, pois a contratação deve se orientar no interesse público, não sendo admitidas quaisquer preferências de cunho pessoal.

(...)

Portanto, deve ser reformado o acórdão para restabelecer a parte da sentença que dispõe sobre a necessidade de realização do procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. (...)

A análise da decisão monocrática transcrita permite extrair as incongruências das interpretações adotadas pelos julgadores quando da aplicação dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II da Lei n. 8.666/1993. Ao apreciar a apelação, o e. Desembargador Jeová Sardinha de Moraes do TJGO assenta pela impossibilidade da realização de processo licitatório para a contratação de serviço advocatício em razão do vínculo de confiança “que circunda a relação entre constituinte e constituído”, associada às “dificuldades de se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício da advocacia”. O i. Desembargador ressalta, ainda, o risco de se incorrer na vedada mercantilização da advocacia nos casos de imposição de livre concorrência.

Contraditoriamente, no AREsp n. 854.079/GO, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell, decidiu-se que a contratação de advogado sem licitação estava adstrita a casos excepcionais, cuja notoriedade jurídica e singularidade do serviço deveriam ser demonstradas.

De outro giro, o Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido no Inquérito 3.077 Alagoas de Relatoria do Min. Dias Toffoli, destacou que “se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade, e com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública”.⁶

Denota-se, portanto, que os critérios subjetivos de notória especialização e singularidade do serviço causam grave insegurança jurídica e afetam a expectativa de direito, impossibilitando a devida aplicação da norma nas relações sociais.

⁶ Supremo Tribunal Federal. Disponível em <Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Considerando a jurisprudência, não há uniformidade acerca da matéria. Nesse cenário, o advogado que contrata com a administração pública nos termos dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II da Lei n. 8.666/1993, encontra-se desprovido de amparo jurídico, a detrimento da previsão legislativa expressa.

As decisões proferidas provocam, de forma reflexa, a perda da coercitividade da norma, tornando-a inócua. Nessa senda, ainda que a discussão jurisprudencial não utilize e trate expressamente da constitucionalidade do texto, ao afastar reiteradamente a sua aplicação indicam a incongruência da norma aos ditames constitucionais.

A controvérsia em torno da matéria e a criminalização dessa prática legalmente admitida traz à tona que o cerne da questão se assenta na discussão da compatibilidade do texto normativo ao ordenamento jurídico, em destaque, à Constituição Federal.

Aplica-se, por analogia, a Súmula Vinculante 10, a qual dispõe que, ainda que não haja discussão quanto à compatibilidade do texto legal com a Constituição Federal, o afastamento da incidência da norma implica a apreciação de constitucionalidade, o que é matéria de competência do Plenário:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

O caso que ensejou a edição da referida súmula tratava-se de Recurso Extraordinário que contestava a não aplicação do art. 3º da LC 118/2005 pelo STJ, em detrimento da previsão do art. 4º da mesma lei e do art. 106, I, do Código Tributário Nacional. Na oportunidade, a interpretação do STF foi no sentido de que “ao deixar de aplicar os dispositivos em questão por risco de violação da segurança jurídica (princípio constitucional), é inequívoco que o acórdão recorrido declarou-lhes implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade parcial”.⁷

Por tal razão, faz-se indispensável a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da plena aplicabilidade da norma, a fim de revitalizar o seu caráter coercitivo e restabelecer a segurança jurídica, impedindo que as imputações de improbidade administrativa causem a inaplicabilidade do dispositivo.

⁷ “Discute-se no recurso extraordinário se o acórdão recorrido violou a reserva de Plenário para declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 97 da Constituição), na medida em que deixou de aplicar retroativamente o art. 3º da LC 118/2005, como determinam o art. 4º da mesma lei e o art. 106, I, do Código Tributário Nacional. (...) Ao deixar de aplicar os dispositivos em questão por risco de violação da segurança jurídica (princípio constitucional), é inequívoco que o acórdão recorrido declarou-lhes implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade parcial. (...) Portanto, ao invocar precedente da Seção, e não do Órgão Especial, para decidir pela inaplicabilidade de norma ordinária federal com base em disposição constitucional, entendo que o acórdão recorrido deixou de observar a necessária reserva de Plenário, nos termos do art. 97 da Constituição”. (RE 482090, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgamento em 18.6.2008, DJe de 13.3.2009)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Dessa forma, a propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade é a medida cabível, pugnando-se para que não haja distinção interpretativa que extrapole ou restrinja indevidamente o texto legal ou afaste reiteradamente a aplicação da norma, à revelia da vontade do legislador.

Isso porque, trata-se de situação em que os arts. 13, inc. V e 25, inc. II da Lei n. 8.666/1993 deixaram de ser aplicados em razão da alta subjetividade dos critérios da notória especialização e da singularidade do serviço, os quais se submetem a todo momento ao crivo interpretativo de cada magistrado. A consequência prática desse cenário é a instauração de insegurança jurídica e destituição da força normativa do texto legal, o que caracteriza as decisões proferidas em declarações incidentais da inconstitucionalidade do dispositivo, ainda que de cunho parcial.

Neste contexto, recorre-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade como única medida cabível para dirimir as controversas em torno dos dispositivos.

De acordo com a Lei 9.868/1999, a admissibilidade para a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) pressupõe existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto do pedido⁸. Acerca da exigência legal, Gilmar Ferreira Mendes observa:

"Embora o texto constitucional não tenha contemplado expressamente esse pressuposto, é certo que ele é inerente às ações declaratórias, mormente às ações declaratórias de conteúdo positivo.

Assim, não se afigura admissível a propositura de ação declaratória de constitucionalidade se não houver controvérsia ou dúvida relevante quanto à legitimidade da norma.

Evidentemente, são múltiplas as formas de manifestação desse estado de incerteza quanto à legitimidade da norma.

*A insegurança poderá resultar de pronunciamentos contraditórios da jurisdição ordinária sobre a constitucionalidade de determinada disposição."*⁹

Adotando-se tal posicionamento e à luz das inúmeras decisões relatadas que divergem quanto ao tema, resta observado o quesito da controversa jurídica relevante, face ao potencial multiplicador da discussão e em razão dos diversos certames em que ocorre o afastamento da aplicação do texto legal, o que torna necessário que o STF resolva a controvérsia e afaste a insegurança jurídica em torno da matéria.

⁸ "Art. 14. A petição inicial indicará: [...]"

III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória."

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.219.

